

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**

Ref.: Pregão Eletrônico N° 33/2020

Edital N° 34/2020

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coletas e análises laboratoriais.

Impugnação de edital

TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 06.954.901/0001-07, com sede à Rua Júlio Prestes, n° 253 - Girassol, nesta cidade e comarca de Americana/SP, representado por sua sócia **MARTA HELENA PONTIM**, brasileira, casada, diretora de Recursos Humanos, portadora do RG. n° 15.421.906 e do CPF/MF n° 027.655.388-83, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, n° 57 - apto. 34 - Bloco Potenza - Vila Santa Catarina, município de Americana/SP - CEP.: 13466-327, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, conforme item 13.4. do Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS.

O Edital de licitação fixou um limite de 30% para subcontratação.

Tal exigência se mostra restritiva a participação de empresas acreditadas pela ISO 17.025, interessadas em participar, que não atendam esse requisito, mas que possuem provedores externos capacitados a realizar estas análises de modo a ampliar a concorrência entre os licitantes e, por fim, alcançar o objetivo da presente Licitação, qual seja, *"Contração de empresa para prestação de serviços contínuos de coletas e análises laboratoriais"*, bem como assegurar o menor valor. Em outras palavras sem abrir mão da qualidade e do menor preço.

Nesse quesito, exigir que apenas 30% dos parâmetros sejam subcontratados, fere de morte, a legislação vigente, senão vejamos:

As condições para participação e execução dos serviços objeto do certame citado, constatou-se no item 5.1. do Anexo I - Especificação do objeto, que:

"Subcontratação: Poderá haver subcontratação de parcela do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento),

mantendo, porém, sua responsabilidade integral e direta da licitante vencedora perante a Autarquia."

Entretanto, s.m.j. há certa incompatibilidade do quanto estabelecido com as normas contidas no Anexo XX, Capítulo II, Seção V, Artigo 21 da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, "*As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005*", pois a Portaria não menciona/restringe o percentual de parâmetros que possam ser subcontratados.

O CONAMA 396/08 em seu Artigo 15 também não restringe o percentual de parâmetros que possam ser subcontratados, "*As amostragens e as análises de água subterrânea e sua interpretação para avaliação da condição de qualidade serão realizadas pelo órgão competente, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado.*"

Assim como o CONAMA 357/05, em seu Artigo 9, "*A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis.*"

Nessa esteira, restringir a subcontratação irá prejudicar a livre concorrência e, portanto, afastar o espírito da licitação que é a contratação do serviço ou material com o melhor preço e qualidade.

Ao manter a exigência, que s.m.j. contraria o disposto acima citado, o número de participantes será menor e com exigência/parâmetro não estabelecido em norma, é negar o espírito

da Lei de Licitação que visa a ampla concorrência para obtenção do melhor preço.

Ademais, imprescindível considerar que já é exigido documento probatório da capacidade técnica (atestados em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação) e a certificação da ISO 17.025/2005.

Conforme inúmeras jurisprudências, as decisões de diversos órgãos vem ao encontro da possibilidade de subcontratação de empresas acima do percentual constante do edital, conforme anexos.

III - DIREITO

Conforme acima já destacado, consta no CONAMA 357/05, CONAMA 396/08 e Portaria não há exigência ou limitação do percentual que pode ou não ser feito em laboratório subcontratado.

Desta forma, tal exigência deve ser retirado do edital como obrigatório, eis que o artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

“Art. 37.

...

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

g.n.

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao permitir apenas um percentual da subcontratação, viola o ordenamento jurídico, pois como consta da Portaria e COANAMAS não há nada estabelecido nesse sentido.

Porém, a atacada condição fulmina qualquer possibilidade de todas as empresas interessadas em participarem do certame, de imediato e injustamente. É notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório.

Logo, a previsão do Anexo, s.m.j., não se mostra razoável. Desta forma, é dispensável e desproporcional, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

Conforme amplamente demonstrado, não apenas a impugnante como diversos outros Participantes, nas exatas condições exigidas - limitação da subcontratação das análises, terão seu direito tolhido à participação no presente licitação, violando o espírito legal, qual seja, menor preço.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

IV - DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Conforme supra citado e transcrito o artigo 37, XXI da Magna Carta, resta assegurado o direito de igualdade e isonomia, mas sem estar dissociado ao princípio que norteia os procedimentos licitatórios, qual seja, melhor proposta.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

V - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Restou consignado que o estabelecimento no edital, viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais

vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração. 2DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa. Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

O princípio da competitividade implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

A exigência de realizar o objeto por um só empresa, fere o princípio da competitividade e o objetivo da licitação, qual seja, menor preço, já que há outras formas de executar o

objeto licitado, pois possibilitará o maior número de licitantes e, com isso, probabilidade de maior competição de preço.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do item 5.1. do Anexo I, do item 2.8. do Anexo IV e do item 3.7. do Edital de Licitação supra identificado, protestando pelo acolhimento das razões, não exigindo um percentual de subcontratação, objetivada pela licitação e nem extirpando o espírito da ampla concorrência e menor preço.

VI - REQUERIMENTOS

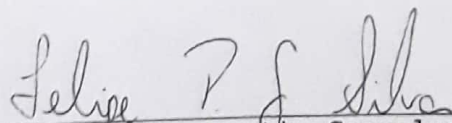
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a permitir a subcontratação de análises.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Americana, 15 de julho de 2.020.



Felipe Pontim Gonçalves da Silva

Procurador

TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - EPP



06.954.901/0001-07

TEMASA
TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

RUA JÚLIO PRESTES Nº 253
CEP: 13.465-620 BAIRRO GIRASSOL
AMERICANA - SP

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a **TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - EPP**, com sede **Rua Júlio Prestes, 253, Jd. Girassol, Americana/SP**, inscrita no **CNPJ/MF nº. 06.954.901/0001-07** e **Inscrição Estadual nº. Isenta**, representada neste ato por sua **sócia proprietária Sra. Marta Helena Pontim**, portadora do **RG nº. 15.421.906-X** e **CPF nº. 027.655.388-83**, nomeia e constitui seu bastante Procurador o **Sr. Felipe Pontim Gonçalves da Silva**, portador do **RG nº. 38.955.821-7** e **CPF nº. 359.411.658-11** a quem confere amplos poderes para representar a **TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - EPP** em âmbito Federal, Estadual e Municipal, tendo poderes de participar de todos os atos alusivos, todas as etapas, podendo rubricar e assinar proposta de preços, declarações e documentação de habilitação, até o julgamento final das propostas, e especialmente para a interposição ou desistência de recursos contra os atos praticados, assinar a ata da sessão, oferecer lances verbais, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Outorgante.

A presente Procuração é válida até o dia 19 de Julho de 2020.

Americana, 19 de Julho de 2019.

Marta Helena Pontim
15.421.906-X / 027.655.388-83
Sócia Proprietária

TEMASA - Tema Serviços Ambientais Ltda EPP

Rua Júlio Prestes, 253 - Girassol - Tel/Fax : (19) 3406.5585 - CEP 13.465-620 - Americana/SP
www.temaambiental.com.br e-mail : tema@temaambiental.com.br

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
COMARCA DE AMERICANA - ESTADO DE SÃO PAULO
CEP: 13.605-120 - RUA DE SEPTEMBRO, 973 - CENTRO - AMERICANA (19) 3408-3790 - E-MAIL: primario@tabm-445@terra.com.br

Reconheço por semelhança a firma de MARTA HELENA PONTINI em
documento sem valor econômico, do que dou fé.
Americana, 19 de julho de 2019

R\$ 6,28

ROBERT IZAIAS FORTES - Escrevente
0025AA0357042 - F15V

VALIDO SOMENTE COM SELLO



[Handwritten signature in blue ink]

CONVÊNIO
INDAIATUBA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
TEMASA – TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **MARTA HELENA PONTIM**, brasileira, nascida em 23/06/1962, casada, com comunhão parcial de bens, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 15.421.906-X SSP/SP e do CPF nº. 027.655.388-83; residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº. 57 - Apto. 34, Bloco Potenza – Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13466-327; e **LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 25/10/1999, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 50.630.748-7 SSP/SP e do CPF nº. 455.321.458-06, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº. 57 - Apto. 34, Bloco Potenza – Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13466-327, únicas sócias componentes de uma Sociedade Empresária Limitada sob a denominação social de **TEMASA – TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.954.901/0001-07, com sede social à Rua Julio Prestes, nº. 253, Jd. Girassol, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.465-620, conforme contrato social arquivado na JUCESP sob nº. 3522876512-8 em sessão de 24.10.2014, resolvem de pleno e comum acordo alterar o referido contrato social como segue:

I – Altera-se o objeto social para Assessoria Ambiental, Análises Laboratoriais de Águas e Projetos Ambientais, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, Outras atividades de prestação de serviços de informação, Atividades paisagísticas, Captação tratamento e distribuição de água, Coleta de resíduos não-perigosos, Serviços de engenharia, Administração de obras, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, Coleta de resíduos perigosos, Tratamento e disposição de resíduos perigosos, Gestão de redes de esgoto atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

II - O capital social que é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), passa a ser elevado para R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, e dividido em 350.000 (Trezentas e cinquenta Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, passando assim distribuído entre as sócias:

SÓCIAS	QUOTAS	TOTAL
MARTA HELENA PONTIM	346.500	R\$ 346.500,00
LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA	3.500	R\$ 3.500,00
Total do Capital Social	350.000	R\$ 350.000,00

III – Altera-se o endereço da empresa para Rua Julio Prestes, nº 253 – Jd Girassol, comércio 02, na cidade de Americana – SP, CEP 13.465-620.

LP₁

IV - Em decorrência da modificação introduzida ao Contrato Social pelo presente instrumento, e como forma de permitir sua melhor apresentação e compreensão, resolvem as sócias **CONSOLIDAR** a Alteração Contratual, de forma que o mesmo passe ao seguinte teor e redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DE ACORDO COM A LEI 10.406/2002**

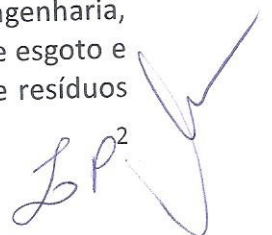
As abaixo assinadas, **MARTA HELENA PONTIM**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 15.421.906-X SSP/SP e do CPF nº. 027.655.388-83; residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº. 57 - Apto. 34, Bloco Potenza – Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13466-327; e **LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 25/10/1999, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 50.630.748-7 SSP/SP e do CPF nº. 455.321.458-06, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº. 57 - Apto. 34, Bloco Potenza – Vila Santa Catarina, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13466-327, únicas sócias componentes de uma Sociedade Empresária Limitada sob a denominação social de **TEMASA – TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.954.901/0001-07, com sede social à Rua Julio Prestes, nº. 253, Jd. Girassol, comércio 02, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.465-620, com o Capital inteiramente integralizado, resolvem, pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, consolidar o Contrato Social que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLAUSULA 1ª - A sociedade, girará sob a denominação de **TEMASA – TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, é constituída uma Sociedade Empresária Limitada, que se regerá pelo presente Contrato Social, nos termos da Lei nº. 10.406/2002.

CLAUSULA 2ª- A sociedade tem sua sede na Rua Julio Prestes, nº. 253, Jd. Girassol, comércio 02, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.465-620, podendo sua administração abrir e fechar filiais em qualquer localidade do Território Nacional, onde convenha aos seus interesses, com aprovação de todas as sócias.

CLAUSULA 3ª - A sociedade tem por objetivo a exploração no ramo de Assessoria Ambiental, Análises Laboratoriais de Águas e Projetos Ambientais, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, Outras atividades de prestação de serviços de informação, Atividades paisagísticas, Captação tratamento e distribuição de água, Coleta de resíduos não-perigosos, Serviços de engenharia, Administração de obras, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, Coleta de resíduos perigosos, Tratamento e disposição de resíduos

LP²



perigosos, Gestão de redes de esgoto atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

CLAUSULA 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 04.08.2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA 5ª - O capital social no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 350.000 (trezentas e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), distribuídas entre as sócias:

SOCIAS	QUOTAS	TOTAL
MARTA HELENA PONTIM	346.500	R\$ 346.500,00
LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA	3.500	R\$ 3.500,00
Total do Capital Social	350.000	R\$ 350.000,00

Parágrafo Primeiro - As sócias já integralizaram em moeda corrente no País o valor das quotas subscritas.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade a qual não reconhecerá mais que um titular para cada quota e cada dará direito a um voto nas deliberações sociais.


CLAUSULA 6ª - A sociedade será administrada pela sócia **Marta Helena Pontim**, isoladamente e indistintamente, e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, a parte técnica de engenharia química será exercida por **LAUDINOR GONÇALVES DA SILVA**, engenheiro civil sanitaria, CREA SP 5060300554.

Parágrafo primeiro - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de conformidade com o artigo 1052 da lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Fica facultado os administradores, atuando separadamente, nomear procuradores para período determinado, nunca excedente a 12 (doze) meses, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, bem como suas limitações.

CLAUSULA 7ª - A sócia administradora **Marta Helena Pontim**, no exercício da administração da sociedade fará jus à uma retirada mensal a título de Pró-labore, cujo valor será fixado, de comum acordo entre as sócias, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes.

LP₃



CLAUSULA 8ª - Anualmente, no dia 31 de dezembro, os sócios farão um balanço com apuração de lucros e perdas da sociedade, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção das cotas sociais, sendo facultada a manutenção dos eventuais lucros em conta de reserva para aumento de capital.

CLAUSULA 9ª - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas, caucionadas, cedidas, transferidas ou vendidas, a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio cedente oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada um das sócias, da qual constem as condições da alienação, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLAUSULA 10ª - A sociedade não se dissolverá pela morte, falência, ausência ou impedimento de um dos sócios, mas continuará seus negócios com os sócios remanescentes, sendo que os herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos do falecido, falido, ausente ou impedido, se nisso concordarem e mediante procedimento legal aplicável.

CLAUSULA 11ª - A sociedade poderá ser dissolvida ou extinta, havendo acordo entre os sócios, uma vez extinta ou dissolvida, apuradas as dívidas, o saldo será rateado entre os quotistas, na proporção do capital social.

CLAUSULA 12ª - Havendo necessidade os sócios reunir-se-ão, mediante convocação do sócio majoritário ou pelas sócias minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Para deliberação válida será necessária a presença da maioria societária e o quorum para decisão será a maioria simples. No caso de empate, o sócio majoritário terá o direito do segundo voto de desempate.

CLAUSULA 13ª - Nos casos omissos neste contrato, a sociedade se regerá pela Lei 10.406/2002 de 10 de Janeiro de 2002.

CLAUSULA 14ª - Este contrato poderá ser reformado total ou parcialmente por consenso dos sócios, devendo a eventual alteração ser averbada no registro competente.

CLAUSULA 15ª - As sócias declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo 1.011 parágrafo primeiro da Lei 10.406/2002.

LP⁴


11019

CLAUSULA 16ª - Fica eleito o foro da Comarca de Americana, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Contrato Social.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este Instrumento Particular de Contrato Social, lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, a fim de que se produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Americana, 04 de Outubro de 2019.


MARTA HELENA PONTIM


LUIZA PONTIM GONÇALVES DA SILVA





Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro
Rua Cel. Joaquim José de Lima nº 1016 – Centro
CEP: 14701-450 – Bebedouro/SP

Referente: Pregão Presencial nº 06/2019 – Processo nº 07/2019

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

I – Da Certificação do Sistema de Qualidade conforme NBR ISO/IEC 17025:2005.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, deseja contratar “*empresa especializada em análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e análises de efluentes de esgoto doméstico*”. conforme descrito no edital.

Acontece que, no edital o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro fez constar e estabeleceu a seguinte exigência no anexo item 1.7 – Credenciamento dos Laboratórios:

(...)

“ Os laboratórios de ensaio deverão ser acreditados segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO ou outro organismo reconhecido por ele.”

(...)

Esta exigência, no entanto, é ilegal.

Conforme constou no próprio edital, mais especificamente no item 1.7 “Credenciamento dos Laboratórios” as legislações pertinentes aos serviços a serem prestados são: Antiga Portaria 2914/2011, atualmente Consolidação nº 05 (publicada em 28/09/2017), ambas emitidas pelo Ministério da Saúde e ainda o CONAMA 430 de 13/05/2011.

As legislações acima mencionadas e constantes no Edital se quer citam que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos pertinentes, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

A Consolidação nº 5/2017 emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, e em seu art. 21 da Seção XX, o referido Diploma Legal estabelece o seguinte:

(...)

“Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou



subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005."

(...)

Como podemos observar, esta legislação exige apenas que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, e em momento algum a Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação.

O próprio Ministério da Saúde, com o intuito de dirimir todas as dúvidas pertinentes ao caso, emitiu o documento "Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011" (cópia anexo) a qual se trata da Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 5/2017, onde nas páginas 12 e 13 esclareceu que a Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados junto ao INMETRO e sim que possuem apenas o sistema de gestão de qualidade.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, o laboratório poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, **não é obrigatório** de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017 que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO se o mesmo possuir a comprovação do seu Sistema de Gestão de Qualidade emitido formalmente afim de esclarecer dúvidas á terceiros que analisarem o mesmo, comprovando contudo o alegado no respectivo documento.

Neste diapasão, nos termos do Processo nº 1001332-93.2014.8.26.0066, o qual tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, a empresa que esta subscreve impetrou com Mandado de Segurança contra exigências do Grupo de Vigilância XIV de Barretos/SP referente a obrigatoriedade das empresas interessadas em prestar serviços semelhantes ao Pregão em questão terem que possuir Acreditação junto ao INMETRO e inscrição na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde), e o MM. Juiz de Direito da referida Vara exarou a sentença (cópia integral anexo) assim descrita:

(...)

"Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: a) Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); b) Certificado de Gestão de qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005."

(...)

Sendo assim, por meio do Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)

"Dito isso, ao que parece, a exigência de "certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios" deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado."

(...)



Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

"Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios."

(...)

Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

"Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteador o ente em relação à impugnada exigência."

(...)

"Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado."

(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:

(...)

"A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame."



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443,117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados creditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises."

(...)

Assim também entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)

"Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, AUTORIZO a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório."

(...)

(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

Portanto, é entendimento judicial pacífico de que não há no que se falar em exigência de Certificações junto ao INMETRO ou quaisquer outros órgãos, uma vez que não há qualquer embasamento legal para tanto, ou seja, não há Lei que estabeleça tais exigências.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", e neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa possuir Certificações para prestar os serviços pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigido tal certificação.

Para dirimir quaisquer dúvidas e sanar todas as interpretações possíveis pertinentes ao caso, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro deve exigir que para a comprovação do laboratório possuir "Sistema de Gestão de Qualidade", o mesmo poderá apresentar o Certificado de Acreditação junto ao INMETRO **ou apresentar o MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE.**

Todavia, outros processos licitatórios já exigiram irregularmente a citada Certificação naquelas ocasiões junto ao INMETRO, contudo, após questionamentos e impugnações, referidos editais foram alterados e exigido corretamente o que a legislação pertinente ao caso estabelece, ou seja, os editais passaram a exigir o Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, sendo que a comprovação de possuir tal Sistema de Gestão seria através do "Manual do Sistema de Gestão da Qualidade" conforme estabelecido na citada norma.

IV – Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que o órgão licitante obedecerá aos princípios da *legalidade*, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, visando sempre o objetivo principal dos procedimentos licitatórios que é a proposta mais vantajosa para o SAAEB, e sendo assim, esta Peticionária requer:



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

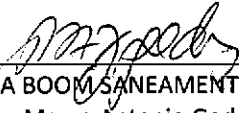
ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

- 1- Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que os mesmos possuam o Sistema de Gestão de Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, pois é o que a lei estabelece;
- 2- Seja aceito como comprovação do laboratório possuir o Sistema de Gestão de Qualidade, devendo o mesmo apresentar o Certificado de Acreditação junto ao INMETRO nos termos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 OU apresentar o "MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade" pois conforme já demonstrado neste mesmo instrumento é plenamente possível e amparado por Lei a referida comprovação por meio do Manual e Licença de Funcionamento;
- 3- Requer que seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;
- 4- Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas referente aos Municípios de Barretos/SP, Pontal/SP, Tabapuã/SP e Atibaia/SP.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 06 de março de 2019.


ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ATA Nº 08/2019 JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PROCESSO 07/2019 EDITAL Nº 07/2019 PREGÃO PRESENCIAL 06/2019

No dia quatorze de março de dois mil e dezenove, às 10h00min, estiveram presentes no Departamento de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, com sede á Rua Cel. Joaquim José de Lima, nº. 1016, centro, os membros da Comissão de Licitações Fabiana G. Místico, Murilo Vizoná , Vinicius Dantas e a Presidente Maria Inês Baldissera, designados pela Portaria nº 2420/2019 , para a sessão de análise da impugnação do Edital 07/2019 Pregão Presencial 06/2019. Presente também o Engenheiro Químico Luiz Roberto Spiller

Objeto: Contratação de empresa especializada em análises laboratoriais para controle da vigilância da água para consumo humano e análises de efluentes de esgoto doméstico, conforme especificações constantes no edital.

Impugna tempestivamente o Edital 07/2019 a empresa **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda** contra a exigência dos laboratórios de ensaio serem acreditados segundo a Norma ABNT NBR ISO / IEC 17025:2005 pelo Instituto de Metrologia , normatização e Qualidade Industrial-INMETRO ou outro organismo reconhecido por ele.

CONCLUSÃO: Na data de 07/03/2019 o Serviço Autônomo de Água e Esgoto por através de seu representante legal, o diretor Marcelo Antonio Negro, autorizou a Suspensão do Processo 07/2019 para que a Comissão de Licitações e Setor Requisitante pudessem analisar a impugnação apresentada com mais clareza, pois mesmo tendo sido entregue tempestivamente, a Comissão não teria o tempo hábil de **analisar e julgar** sobre o assunto posto considerando sempre o melhor para a administração garantindo a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade da probidade administrativa entre outros.

O Edital 07/2019 será **Rerratificado** para melhor atender o objetivo da administração preservando os princípios da Lei de Licitações.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, que vai assinada por todos os presentes.

Fabiana G.S.Mistico
Membro

Murilo Vizoná
Membro

Vinicius Dantas
Membro

Maria Inês Baldissera
Presidente

Luiz Roberto Spiller
Engenheiro Quimico

Página 01



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL RERRATIFICADO PELA INTERNET

**PROCESSO 07/2019 - EDITAL RERRATIFICADO 07/2019 - PREGÃO
PRESENCIAL 06/2019**

Denominação:

CNPJ:

Endereço:

E-mail:

Cidade:

Estado:

Telefone:

Fax:

Obtivemos, através do acesso à página <https://saaeb.bebedouro.sp.gov.br/home/>, nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

Local: data:

Nome:

Senhor licitante,

Visando à comunicação futura entre esta Autarquia Municipal e sua empresa, solicitamos a Vossa Senhoria preencher o recibo de retirada do Edital e remetê-lo à Sessão de Licitações pelo e-mail:

saaeb.licitacao@bebedouro.sp.gov.br
licitacao.saaeb@gmail.com ou Fax: (17)3344-5400 Ramal 218.

A não remessa do recibo eventualmente poderá prejudicar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro da comunicação, de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação.

Recomendamos consultas à página do site: <https://saaeb.bebedouro.sp.gov.br/home/>

para eventuais comunicações, esclarecimentos ou impugnações disponibilizados acerca do processo licitatório.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

PREÂMBULO

PROCESSO 07/2019 – EDITAL RERRATIFICADO 07/2019 – PREGÃO PRESENCIAL 06/2019

DATA DA REALIZAÇÃO: 29/03/2019

HORÁRIO: 10h00min

LOCAL: Rua Cel. Joaquim José de Lima, n° 1016, Centro, Bebedouro/SP.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB torna público que se acha aberta, nesta Autarquia, licitação modalidade **PREGÃO (PRESENCIAL)** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme estabelecido neste instrumento convocatório.

Este certame será regido pela Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n° 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, da Lei Complementar n° 123 de 14/12/2006 atualizada pela Lei Complementar 147 de 07/08/2014 e Decreto Municipal n° 6.933 de 07/02/2008.

A despesa total estimada para este procedimento licitatório será de **R\$ 114.166,88 (Cento e quatorze mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) - Valor Teto**, e onerará os recursos financeiros atendidos pelas verbas próprias do orçamento vigente, através da dotação orçamentária informada a seguir, e por conta da dotação orçamentária específica a ser consignada no orçamento seguinte, suplementadas se necessário forem: **00037 3.3.90.39.17 512 5007 2181** - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

Os envelopes contendo a proposta e os documentos para habilitação serão recebidos no endereço acima mencionado, na sessão pública de processamento do Pregão, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame. As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

A sessão de processamento do Pregão Presencial será realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, no endereço e horário acima citado e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designada pela Portaria n° 2421/2019.

1. - DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada em análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e análises de efluentes de esgoto doméstico.

1.2. As análises são destinadas a atender os pontos e parâmetros definidos para o Sistema de Água, o que inclui captação, saída do tratamento, distribuição e poços artesianos e, também, para o Sistema de Esgoto, efluentes e corpo hídrico receptor. Tais sistemas integram o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro/SP.

1.3. Análises Semestrais de água para consumo humano de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Portaria de Consolidação n°. 5, de 03/10/17 do Ministério da Saúde-(Anexo XX), Anexos I, VII, IX e X com todos os parâmetros.

1.4. Anexo I: Tabela de Padrão Microbiológico de Potabilidade da Água para consumo humano.

Anexo VII: Tabela de Padrão de Potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

Anexo IX: Tabela de padrão de Radioatividade da água para consumo humano.

Anexo X: Tabela de padrão organoléptico de potabilidade.

1.5. Pontos de coleta de Água: 21 pontos, incluindo 02 saídas de ETA II, e 02 Captações (**Água Bruta**).

ETA I	ETA II (2 pontos de coleta)	Botafogo	Turvinea	Andes
Poço Profundo	Hospital Julia	Poço Progresso	Centenário/ Dist. Industrial II	Santaella
Rassim Dib	Pedro Paschoal	Souza Lima	Boa Vista	Areias
Jd. Elizabete	Poço do Jd. Primavera	CAP I (Água Bruta)	CAP. II (água bruta)	Centenário (ponto extra)

1.6. Análises Trimestrais de Efluentes. (Decreto 8468/1998- Artigo 18 e Resolução CONAMA 357 17/03/2005 art.10 § 1º e 2º)

- Considerar apenas os parâmetros de processo monitorados pela CETESB (DBO, DQO, OD, OG, RS, pH, COT (carbono orgânico total) Temperatura, Fósforo na entrada e na saída: **Total 14 pontos**

Pontos de Amostragem: (4) - Apenas para a ETE Mandembo - Lagoa de Estabilização

P1: 100m a montante do lançamento no Córrego Mandembo;

P2: 200m a jusante do lançamento no Córrego Mandembo;



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

P3: Esgoto bruto na entrada da ETE;

P4: Esgoto tratado, na saída da ETE.

Para as demais ETEs coletar apenas **02 pontos**: entrada e saída.

Turvinea (2 pontos)	Botafogo (2 pontos)	Itália (2 pontos)
Portal do lago (2 pontos)	Pedro Paschoal (2 pontos)	ETE Mandembo (4 pontos)

2- PARTICIPAÇÃO

2.1.- Poderão participar deste Pregão todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, que atenderem as exigências de habilitação e as condições constantes deste Edital.

2.2.- O licitante responde integralmente por todos os atos praticados no Pregão e por seus representantes devidamente credenciados.

2.3.- O Envio da proposta vinculará o licitante ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

2.4.- Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, **não será permitido à participação de empresas:**

2.4.1.- Estrangeiras que não funcionem no País;

2.4.2.- Reunidas sob a forma de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

2.4.3.- Impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar com órgãos da Administração do Estado de São Paulo nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e da Súmula nº 51 do Tribunal de Contas;



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

2.4.4.- Impedidas de licitar e contratar nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/98 e impedidas de contratar para os fins estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.218/99;

2.4.5.- Declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas

3. - DO CREDENCIAMENTO

3.1.- Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

3.1.1.- tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na forma da lei, devidamente autenticado, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

3.1.2.- Tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no subitem 3.1.1., que comprove os poderes do mandante para a outorga.

3.1.2.1.- a procuração por instrumento público ou particular deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, cabendo ressaltar que a procuração por instrumento particular deverá ser apresentada devidamente com **firma reconhecida do mandante para a outorga.**

3.2.- Para o exercício do direito de preferência de que trata o subitem 10.13. do item 10.13.1 deste Edital, a **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** deverá apresentar **Declaração** firmada por contador, ou outro documento oficial de que se enquadra como **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, visando ao exercício dos direitos previstos nos Art. 42 a 45 da LC 123/2006 alterada pela LC 147/2014.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

3.3.- O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.

3.4.- Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada.

3.5.- O licitante que não contar com representante legal ou procurador presente na sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita, que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

3.6.- Encerrada a fase de credenciamento pelo Pregoeiro, não serão admitidos credenciamentos de eventuais licitantes retardatários.

3.7.- Quanto à forma de apresentação da Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação e Inexistência de Fato Impeditivo, a mesma deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III deste Edital, e **APRESENTADA FORA** dos Envelopes nº 1 - Proposta de Preços e nº 2 - Documentos para Habilitação.

3.8.- Quanto à forma de apresentação da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, descrita no item 3.2., que visa o exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06 atualizada pela LC 147/2014, a mesma deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo IV deste Edital, e **APRESENTADA FORA** dos Envelopes nº 1 - Proposta de Preços e nº 2 - Documentos para Habilitação.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

4. - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

4.1.- A sessão para abertura dos envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos para Habilitação será pública, dirigida por um Pregoeiro e em conformidade com este Edital e seus Anexos, no local e horário já determinado.

4.2.- Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas, publicação em órgão da Imprensa Oficial ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.

4.3.- Os envelopes nº 1 - Proposta de Preços e nº 2 - Documentos para Habilitação deverão ser apresentados, separadamente, fechados e indevassáveis, contendo, em sua parte externa, os seguintes dizeres, respectivamente:

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
ENVELOPE Nº 1 - PROPOSTA DE PREÇOS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019
RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE
ENVELOPE Nº 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**

5. - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 - PROPOSTA DE PREÇOS **A proposta de preços deverá conter o seguinte elemento:**

5.1.1.- Valor Total Geral com BDI, em algarismos, apurado à data de sua apresentação, expresso em moeda corrente nacional, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, **incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, fretes e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação;**

Página 8 de 56



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

5.1.2.- razão social, endereço, CNPJ, inscrição municipal;

5.1.3.- número do Pregão Presencial;

5.1.4.- descrição, de forma clara e sucinta, do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações constantes do Objeto deste Edital e do Anexo I - Especificações Gerais;

5.1.5.- Preço unitário em algarismos, e preço total em algarismos e por extenso, fixo e irreatável e deverá ser apresentado com precisão de 02 (duas) casas decimais;

5.1.6.- Os serviços deverão ser iniciados a partir da Ordem de Serviço sendo as análises de águas semestrais e as de efluentes trimestrais. As datas para as coletas deverão ser agendadas antecipadamente com o laboratório do SAAEB com o químico responsável.

5.1.7.- O prazo de validade da proposta será de **60 (sessenta) dias** contados da data da sessão de processamento do Pregão;

5.1.8.- O objeto ofertado deverá atender sob as penas da lei, todas as especificações exigidas no Termo de Referência;

5.1.9.- Não será admitida cotação inferior às quantidades previstas neste Edital. É vedada apresentação de proposta parcial para a contratação, devendo o licitante contemplar **todos os seus itens**;

5.1.10.- **Declaração** impressa na proposta de que os serviços ofertados atendem todas as especificações exigidas no Edital e seus Anexos;

5.1.11- **Declaração** impressa na proposta de que o preço apresentado contempla todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado;

5.2.- Depois de aberta, a proposta se acha vinculada ao processo pelo seu prazo de validade, não sendo permitida sua



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

retirada ou a desistência de participação por parte do proponente;

5.3.- Se por falha do proponente, a proposta não indicar o prazo de vigência e/ou prazo de sua validade, será considerada o estipulado no subitem 5.1.7 deste Edital, independentemente de qualquer outra manifestação;

5.4.- A falta de rubrica, data e/ou assinatura na proposta somente poderá ser suprida por representante da proponente, com poderes para tal fim, que esteja presente na reunião de abertura dos envelopes.

6. - DO ENVELOPE N° 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

6.1.- O Envelope n° 2 - Documentos para Habilitação - deverá conter os documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito à:

6.1.1.- HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1.1.1.- Registro comercial, **no caso de empresa individual;**

6.1.1.2.- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social **em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais;

6.1.1.3.- Documentos de eleição dos atuais administradores, **tratando-se de sociedades por ações**, acompanhados da documentação mencionada no subitem "6.1.1.2";

6.1.1.4.- Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas **tratando-se de sociedades civis**, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

6.1.1.5.- Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir;**

6.1.1.6.- Os documentos relacionados nos subitens "6.1.1.1" a "6.1.1.4" não precisarão constar do Envelope n° 2 - Documentos



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

de Habilitação, se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.

6.1.2.- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

6.1.2.1.- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

6.1.2.2.- Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, **se houver** relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

6.1.2.3.- Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à **Dívida Ativa da União**, expedida pela Secretaria da Receita Federal, **incluindo** contribuições previdenciárias;

6.1.2.4.- Prova de regularidade de débito com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante, relativo aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;

6.1.2.5.- Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**);

6.1.2.6.- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-**CNDT** ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.

6.1.3.- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.3.1.- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de **expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta;**

6.1.3.1.1.- Nos casos das empresas com **certidão positiva** de que trata o item 6.1.3.1, serão aceitas as **certidões positivas de recuperação judicial, acompanhadas do Plano de Recuperação judicial da empresa**, com a devida concessão judicial da Recuperação Judicial;



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

6.1.3.1.2.- A interessada deverá demonstrar seu Plano de Recuperação Judicial, já homologado pelo Juízo competente e em pleno vigor (Súmula 50 do TCE-SP), apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive pelo atendimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste Edital.

6.1.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1- Registro ou inscrição no Respectivo Conselho Competente em nome da licitante e em plena validade. (Conforme Resolução 463 de 27/06/2007, Resolução CFBio nº 3 de 02/06/1996 e RN 36 de 25/04/1974 do CRQ e posteriores alterações)

6.1.4.2- Qualificação Operacional:

Atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa comprovando a execução dos serviços equivalentes com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades e características dos serviços (Súmula 24 do TCE-SP), na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido: **Análises de água tratada, bruta e de efluentes.**

6.1.4.3- Indicação do responsável técnico pelos serviços com a apresentação do Registro ou Inscrição junto ao órgão competente dentro de sua validade.

6.1.5.- OUTRAS COMPROVAÇÕES

6.1.5.1.- Declaração subscrita por representante legal do licitante, elaborada em papel timbrado conforme modelo **Anexo**, atestando que: Nos termos do **inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e alterações, a empresa encontra-se em **situação regular perante o Ministério do Trabalho**, no que se refere à observância do disposto no **inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal**;



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

6.2.- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

6.2.1.- Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticado pelo ou por um dos membros da Equipe de Apoio no ato de sua apresentação. Quando o documento ou certidão permitir, os mesmos poderão ser apresentados na forma de publicação em órgão da Imprensa Oficial, ou então, impresso informatizado obtido via Internet.

6.2.2.- Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documentos em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões.

6.2.3.- Serão inabilitadas as empresas licitantes que apresentarem documentos em desacordo, incompletos ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, não lograrem provar sua regularidade, bem como, as que estiverem sob processo de falência ou concordata ou cumprindo as penalidades previstas nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores.

6.2.4.- Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação da licitante;

6.2.5.- Na hipótese de não constar prazo de validade das certidões apresentadas, esta Administração aceitará como válidas as expedidas até **180 (cento e oitenta) dias** imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

6.2.6.- O Pregoeiro ou a Equipe de Apoio diligenciará efetuando consulta direta na internet nos sites dos órgãos expedidores para verificar a veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico.

6.2.7.- Os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com número de CNPJ. Se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.

7.- DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

7.1.- No horário e local indicado no preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame.

7.2.- Após o credenciamento, as licitantes entregarão ao Pregoeiro a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos para Habilitação e Inexistência de Fato Impeditivo, de acordo com o estabelecido no Anexo III, do Edital, e, em envelopes separados, a Proposta de Preços e os Documentos para Habilitação.

7.2.1.- Encerrado o período de credenciamento será iniciada a abertura do primeiro Envelope nº 1 - Proposta de Preços, impossibilitando a admissão de novos participantes no certame.

7.3.- A análise das propostas, pelo Pregoeiro, visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, **sendo desclassificadas as propostas:**

7.3.1.- cujo objeto não atenda às especificações, aos prazos e às condições fixadas no Edital e seus Anexos;

7.3.2.- que contiverem cotação de objeto diverso daquele constante neste Edital.

7.4.- No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor total da proposta.

7.5.- Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

7.6.- As propostas não desclassificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

7.6.1.- seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela;

7.6.2.- não havendo pelo menos 3 (três) preços na condição definida no subitem anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 3 (três). No caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes;

7.6.3.- para efeito de seleção será considerado o **menor preço global**.

7.7.- O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços.

7.7.1.- A licitante sorteada em primeiro lugar poderá escolher a posição na ordenação de lances em relação aos demais empatados, e assim sucessivamente até a definição completa da ordem de lances.

7.8.- Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, em reais, inferiores à proposta de menor preço, observada a redução mínima entre os lances de **R\$ 50,00 (Cinquenta Reais)**, aplicáveis sobre o **valor global**, inclusive, em relação ao primeiro.

7.8.1- A aplicação do valor de redução mínima entre os lances incidirá sobre o valor global do objeto com BDI.

7.9.- A desistência em apresentar lance verbal, quando convocada pelo Pregoeiro, não implicará na exclusão da licitante na etapa de lances verbais, podendo voltar a ofertá-lo nas rodadas subsequentes.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

7.10.- Não haverá limite de rodadas para apresentação de lances.

7.11.- Os representantes dos licitantes poderão comunicar-se livremente com suas sedes por meio de telefones celulares, desde que não atrapalhem o bom andamento da sessão de processamento do pregão.

7.12.- A etapa de lances será considerada encerrada quando **todos os participantes dessa etapa declinarem** da formulação de lances.

7.13.- Encerrada a etapa de lances o Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor visando à **aceitabilidade da proposta**, e após, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para a etapa de lances, na ordem crescente dos valores, considerando-se para as selecionadas o **último preço ofertado. Com base nessa classificação**, será assegurada às licitantes **microempresas e empresas de pequeno porte** preferência à contratação, observados as seguintes condições:

7.13.1.- O Pregoeiro convocará a **microempresa ou empresa de pequeno porte**, detentora da proposta de menor valor, dentre aquelas cujos valores sejam iguais ou superiores até 5% (cinco por cento) ao valor da proposta **melhor classificada**, para que, no prazo de 5(cinco) minutos apresente proposta de preço inferior àquela **considerada vencedora do certame**, situação em que poderá ser adjudicado em seu favor o objeto licitado, sob pena de preclusão do direito de preferência.

7.13.1.1.- A convocação será feita mediante sorteio, no caso de haver propostas empatadas, nas condições do subitem 7.13.1.

7.13.2.- Não havendo a apresentação de novo preço, inferior ao preço da proposta melhor classificada (considerada vencedora), serão convocadas para o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, as demais microempresas e empresas de pequeno porte, cujos valores das propostas, se enquadrem nas condições indicadas no subitem 7.13.1.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

7.13.3.- Caso a detentora da melhor oferta, de acordo com a classificação de que trata o subitem 7.13, seja microempresa ou empresa de pequeno porte, não será assegurado o direito de preferência, passando-se, desde logo, a análise da habilitação.

7.14.- Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se a licitante desistente às penalidades legais cabíveis.

7.15.- A **aceitabilidade de preços da Proposta** cujo objeto tenha sido considerado aceito será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante.

7.16.- Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação efetivamente entregues, poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, **sendo vedada a apresentação de documentos novos.**

7.17.- A verificação será certificada pelo Pregoeiro e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

7.18.- A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante será inabilitada.

7.19.- Para Habilitação, a **comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte** somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, porém, **será obrigatória** a apresentação durante a fase de habilitação dos documentos exigidos no subitem "6.1.2", **ainda que os mesmos veiculem restrições impeditivas à referida comprovação.**

7.20.- Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

contar da publicação da homologação do certame, prorrogáveis por igual período, a critério desta Autarquia Municipal, para a regularização da documentação, com emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. A não regularização da documentação implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais, procedendo-se à convocação dos licitantes remanescentes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório.

7.21.- Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada e **declarada vencedora do certame**, podendo o objeto ser adjudicado a seu favor, sendo então encaminhado o resultado a **Autoridade Competente** para posterior homologação e contratação.

7.22.- Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências para a habilitação, o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação de que trata o subitem 10.13., examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições para habilitação e assim, sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos para habilitação, caso em que será declarado vencedor.

7.23.- Da sessão do pregão será lavrada ata circunstanciada, na qual serão registradas as licitantes credenciadas, as propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, a validação da proposta e da documentação exigida para habilitação, os recursos interpostos e demais ocorrências relevantes.

7.24.- A sessão pública não será suspensa, salvo motivo excepcional, devendo todas e quaisquer informações acerca do objeto ser esclarecidas previamente junto ao Setor de Licitações desta Administração, conforme estabelecido no item 13 deste Edital.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

7.25.- Caso haja necessidade de adiamento da sessão pública, será marcada nova data para continuação dos trabalhos, devendo ficar intimadas, no mesmo ato, as licitantes presentes.

7.26.- No caso de ser marcada nova sessão, havendo mudança dos representantes da empresa, estes deverão apresentar documentos necessários ao credenciamento.

7.27.- O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender as solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

8.- DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

8.1.- No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8.2.- Os recursos devem ser **protocolados** no setor de Licitações do SAAEB, Rua Cel. Joaquim Jose de Lima, nº 1016, Centro, Bebedouro/SP, CEP: 14.701-450, aos cuidados do Pregoeiro e dirigidos ao diretor desta Autarquia.

8.3.- A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

8.4.- Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

8.5.- Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento.

8.6.- O recurso terá efeito suspensivo, e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.7.- A adjudicação será feita pelo **valor global do objeto**.

8.8.- Nos eventuais recursos, a Recorrente deverá observar o seguinte:

8.8.1.- somente serão válidos os documentos originais;

8.8.2.- não protocolando o recurso na forma definida no subitem "8.2", o Pregoeiro não apreciará o teor das citadas razões.

8.8.3.- os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

9.- CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO/EXECUÇÃO

9.1- A Empresa licitante vencedora do certame deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos a partir da adjudicação do objeto a seu favor, apresentar Comprovação de Acreditação segundo os parâmetros estabelecidos na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial) ou outro organismo reconhecido por ele.

***RESOLUÇÃO SMA Nº 100 DE 17/10/2013 - "Artigo 2º-** Os laudos analíticos submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-SEAQUA, que contém os resultados de ensaios físicos, químicos e biológicos



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

referentes a quaisquer matrizes ambientais, deverão ser emitidos e realizados por laboratórios acreditados, nos parâmetros determinados segundo a Norma ANBT NBR ISO/IEC 17025, pela Coordenação Geral de Acreditação-CGRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO ou por outro organismo internacional que faça parte dos acordos de reconhecimento mútuo, do qual a Coordenação Geral de Acreditação-CGRE seja signatária.”

9.2.- A partir da Homologação do certame à **empresa Vencedora**, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentação da **Composição da Proposta/Planilha de Preços**, Esta Proposta/planilha de preços deverá ser encaminhada devidamente assinada e deverá conter os seguintes elementos:

a) **Valores unitários e totais referentes as análises totalização por item, valor total geral sem BDI, Valor do BDI Benefícios e Despesas Indiretas , e valor total geral com BDI**, em algarismos, expressos em moeda corrente nacional, incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, fretes e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;

9.4.- Sem prejuízo do disposto no Capítulo III a IV da Lei n.º 8.666/93, o Contrato de que trata o objeto, será formalizado e conterà, necessariamente, as condições já especificadas neste ato convocatório.

9.5.- A Contratação formalizar-se-á mediante a assinatura de instrumento particular de contrato, Anexo VII, sendo parte integrante do mesmo, como se transcritos estivessem o presente edital, os documentos, proposta e informações apresentadas pelo licitante vencedor e que deram suporte ao julgamento da licitação.

9.6.- O SAAEB convocará o Licitante vencedor que terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinar o termo de contrato, contados da data de convocação.

Página 21 de 56



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

9.7.- A execução do Contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

10.- DOS PRAZOS, CONDIÇÕES LOCAL DE ENTREGA E RECEBIMENTO.

10.1.- Os serviços serão executados em conformidade com as especificações do Termo de Referência, dentro do prazo estabelecido contados a partir da assinatura do contrato e emissão da Ordem de Serviços e após a conclusão do contrato o SAAEB receberá definitivamente conforme Art. 73 da LF 8666/93.

11.- DA FORMA DE PAGAMENTO / VIGÊNCIA / REAJUSTE/ALTERAÇÃO

11.1.- O pagamento será efetuado pela tesouraria do Contratante em **10 (dez) dias úteis**, por boleto ou depósito bancário em conta informada pelo contratado em sua proposta, a partir da **entrega dos relatórios trimestrais ou semestrais juntamente com a respectiva nota fiscal eletrônica por parte da empresa contratada.**

11.2.- As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e seu vencimento será contado da data do seu retorno devidamente regularizada.

11.3.- A contratante poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela licitante vencedora, nos termos deste Pregão.

11.4.- Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a licitante vencedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os valores devidos mensalmente serão atualizados pela variação "pro rata die" do INPC-IBGE, acrescendo-se lhes multa de três por cento (3%).



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

11.4.1.- A compensação financeira prevista nesta Condição será incluída na fatura/nota fiscal seguinte ao da ocorrência.

11.5.- Não será admitida proposta com condição de pagamento diferente daquela definida no subitem anterior.

11.6.- O prazo de vigência do Contrato será de **12 (doze) meses**, contados da data da assinatura do contrato e emissão ordem de serviços.

11.7.- Os preços são fixos e sem reajustes. Durante a vigência do contrato (12 meses). Durante este período os valores contratados poderão ser alterados, objetivando a manutenção do equilíbrio-econômico financeiro inicial do contrato, em conformidade com o Art. 65 inc. II "d" da Lei federal 8666/93, devidamente justificados e comprovados mediante planilha de custos.

11.8- ALTERAÇÃO DE CONTRATO: Por se tratar de serviços continuados, havendo interesse de ambas as partes, o contratado poderá ser alterado de acordo com o art. 57 ou 65 da Lei 8666/93.

11.9- Em caso de prorrogação no prazo de vigência do contrato, o valor inicial contratado deverá ser reajustado pela variação do **índice INPC (IBGE)** tomando-se por base o mês da apresentação das propostas.

12.- DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

12.1.- Ficará **impedida de licitar e contratar**, nos termos da **Sumula 51 do Tribunal de Contas**, pelo prazo de até **5 (cinco) anos**, a pessoa física ou jurídica que praticar quaisquer atos previstos no **artigo 7º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002**.

12.2.- Pelo descumprimento das demais obrigações assumidas, a licitante estará sujeita às penalidades previstas na lei federal 8666/93 e suas alterações posteriores.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

12.3.- As penalidades serão aplicadas mediante procedimentos administrativos, garantindo o exercício de prévia e ampla defesa.

13.- DOS ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAÇÕES AO EDITAL.

13.1.- Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, conforme estabelecido no Art. 41 § 1º e 2º da Lei Federal 8666/93.

13.2.- Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada na Seção de Licitações do SAAEB até 48 horas anteriores à data de abertura do certame, no horário das 9h00min às 15h00min, no endereço: Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016, Centro- Bebedouro/SP, CEP: 14.701-450.

13.3.- Acolhida a petição contra o ato convocatório, em despacho fundamentado será designada nova data para a realização deste certame.

13.4.- Os pedidos de esclarecimentos poderão ser encaminhados via e-mail e as respostas também serão encaminhadas via e-mail. As decisões sobre eventuais impugnações serão disponibilizados na página da Internet <https://saaeb.bebedouro.sp.gov.br/home/> e encaminhados aos interessados via Correio. Serão publicados os extratos na Imprensa Oficial do Estado e na Imprensa Eletrônica do Município. Todos os Atos do certame serão disponibilizados na íntegra no endereço eletrônico: <https://saaeb.bebedouro.sp.gov.br/home/>

14.- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1.- As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

14.2.- O Aviso de Licitação, do presente certame deverá ser afixado no lugar de costume em mural existente nas dependências do SAAEB, publicado em resumo no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na Imprensa Oficial Eletrônica do Município e disponibilizada no site do SAAEB: <https://saaeb.bebedouro.sp.gov.br/home/>

14.3.- Os demais atos pertinentes, como intimações, comunicados e outros relativos à licitação presente, quando necessários serão formalizados através de publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site do SAAEB: <https://saaeb.bebedouro.sp.gov.br/home/>

14.4.- Os envelopes contendo os documentos de habilitação das demais licitantes ficarão à disposição para sua retirada ou, caso isso não aconteça, os mesmos serão devolvidos oportunamente, após a celebração do contrato ou instrumento equivalente.

14.5.- Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei Federal 10.520/02, bem como da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

14.6.- É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar ou ter sido providenciada no ato da sessão pública, pelas licitantes.

14.7.- Esta licitação será anulada, se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou no julgamento, podendo ser revogada, a juízo exclusivo da Administração, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, sem que caiba direito a qualquer indenização.

14.8.- As proponentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e o SAAEB não será, em nenhum



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

14.9.- As proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

14.10.- Não havendo expediente no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no horário e local aqui estabelecido, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

14.11.- Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

14.12- A contratada poderá caso haja necessidade subcontratar parte do objeto, devendo informar por escrito com antecedência no prazo de até 02 dias úteis após a assinatura do contrato para aprovação da contratante, os serviços a serem subcontratados assim como a Razão social e CNPJ da subcontratada.

14.13.- Para dirimir as questões oriundas do presente Edital, não resolvidas na esfera administrativa, é competente o Foro da Comarca de Bebedouro/SP, por mais privilegiado que outro seja.

14.14.- O Edital e seus Anexos da presente Licitação estão disponíveis aos interessados gratuitamente no site do SAAEB: <https://saaeb.bebedouro.sp.gov.br/home/>, ou poderá ser solicitado via e-mail: saaeb.licitacao@bebedouro.sp.gov.br ou licitacao.saaeb@gmail.com adquirido no Setor de Licitação, do SAAEB.

15.- DOS ANEXOS

15.1.- Integram o presente Edital:

Página 26 de 56



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

- Anexo I - Termo de Referencia;
- Anexo II - Modelo de Proposta de Preços;
- Anexo III - Modelo de Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação e Inexistência de Fato Impeditivos;
- Anexo IV - Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- Anexo V - Modelo de Carta de Credenciamento;
- Anexo VI-Modelo de Declaração de Regularidade para com o Ministério do Trabalho;
- Anexo VII - Minuta do Contrato;
- Anexo VIII - Termo de Ciência e de Notificação;

Bebedouro/SP, 08 de Março de 2019.

Marcelo Antonio Negro
Diretor



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ANEXO I

Termo de Referência - Qualidade das Águas

1. Objeto:

1.2. Contratação de empresa especializada em análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e análises de efluentes de esgoto doméstico.

1.2.1 As análises são destinadas a atender os pontos e parâmetros definidos para o Sistema de Água, o que inclui captação, saída do tratamento, distribuição e poços artesianos e, também, para o Sistema de Esgoto, efluentes e corpo hídrico receptor. Tais sistemas integram o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro/SP.

1.3. Análises Semestrais de água para consumo humano de acordo com a Portaria 2914/2011 Consolidada pela Portaria de Consolidação nº. 5, de 03/10/17), do Ministério da Saúde, Anexos I, VII, IX e X com todos os parâmetros.

1.4. Anexo I: Tabela de Padrão Microbiológico de Potabilidade da Água para consumo humano.

Anexo VII: Tabela de Padrão de Potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde.

Anexo IX: Tabela de padrão de Radioatividade da água para consumo humano.

Anexo X: Tabela de padrão organoléptico de potabilidade.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

1.5. Pontos de coleta de Água: 21 pontos, incluindo 02 saídas de ETA II, e 02 Captações (Água Bruta).

1-ETA I, Rua Cel. Joaquim Jose de Lima, nº 1016 Centro (água tratada)

2-ETA II (água tratada e água de poço artesiano), Av. da Justiça S/Nº Santo Antonio

3-ETA II -

4-Botafogo- Rua José Fávero, s/nº (poço - água tratada)

5-Turvínea- Rua Henrique C. de Oliveira- (poço - água tratada)

6-Andes- Rua Antonio F. Atayde nº 400 - (poço - água tratada)

7-Poço Profundo - Rua Argentina - Jd. Sanderson (Poço água tratada)

8-Hospital Julia - Av. Raul Furquim - (poço água tratada)

9-Poço Progresso - Rua Sergipe nº 775 (poço água tratada)

10-Centenário/Distrito Industrial II - Rua Gulo Toller - (poço e água tratada)

11-Santaella - Rua Ângelo Cardassi - nº 200 - (poço água tratada)

12-Rassim Dib - Av. Joaquim Alves Guimarães - (poço água tratada)

13-Pedro Paschoal - Rua Aristides Palleare - (poço água tratada)

14-Souza Lima - Rua Antonio Francisco Catricalla - nº 300- (poço água tratada)

15-Boa Vista - Rua João XXIII - (poço água tratada)



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

16-Areias - Rua Ângelo Mengato - (poço água tratada)

17-Jardim Elizabete - Rua Brasília nº 274 (poço água tratada)

18-Poço do Jardim Primavera ao lado do São Fernando - Rua Ângelo Rimoli - água tratada

19-Cap I - Capitação - água bruta - capitada não tratada

20-Cap II - Capitação água bruta - capitada não tratada

21-Centenário - 01 ponto de coleta extra (apenas quando solicitado pelo Saaeb)

02: Análises Trimestrais de Efluentes. (Decreto 8468/1998- Artigo 18) - Considerar apenas os parâmetros de processo monitorados pela CETESB: DBO, DQO, OD, OG, RS, PH, Temperatura, Fósforo na entrada e na saída e série nitrogenada (NH₃+N₂+N₃, na entrada e saída. **Total 14 pontos**

Pontos de Amostragem: **(4)**- Apenas para a ETE Mandembo - Lagoa de Estabilização

1-P1: 100m a montante do lançamento no Córrego Mandembo;

2-P2: 200m a jusante do lançamento no Córrego Mandembo;

3-P3: Esgoto bruto na entrada da ETE;

4-P4: Esgoto tratado, na saída da ETE.

5- Botafogo - entrada

6-Botafogo - saída

7-Pedro Paschoal - Entrada

8-Pedro Paschoal - Saída

9-Jardim Itália - Entrada

10-Jardim Itália - Saída

Página 30 de 56



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

11-Portal do Lago - Entrada

12-Portal do Lago - Saída

13-Turvínea - Entrada

14-Turvínea - Saída

Obs: 03 pontos de coletas de efluentes serão coletados apenas quando solicitados pelo SAAEB.

3. Credenciamento do Laboratório

A empresa vencedora do certame deverá comprovar acreditação segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO ou outro organismo reconhecido por ele.

4. Justificativa Técnica:

Faz-se necessário a contratação de um laboratório credenciado, tendo em vista que os laudos analíticos submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-SEAQUA que contém os resultados de ensaios físicos, químicos e biológicos referentes a quaisquer matrizes ambientais, deverão ser emitidos e realizados por laboratórios acreditados nos parâmetros determinados segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025. As análises requeridas para o Sistema de Tratamento de Esgoto fazem-se necessárias para monitoramento do processo de tratamento e garantia de um efluente que não traga danos ao hídrico receptor, conforme legislação vigente.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

5. Especificação do Objeto

Descrição dos Serviços -

5.1 Constitui objeto do presente Termo de Referência, a contratação de empresa especializada em análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e análises de efluente de esgoto doméstico.

5.2 Para efetuar as análises, as amostragens deverão ser realizadas pela empresa contratada análises de efluente de esgoto doméstico. Sendo de responsabilidade da empresa toda a logística do processo.

5.3 As datas das amostragens serão marcadas, antecipadamente, com o Químico responsável do SAAEB e o laboratório contratado.

5.4 O laudo das análises deve conter o parâmetro analisado, o resultado da análise, a unidade de medida, o limite aceitável, limite de detecção e limite de quantificação, o método utilizado e a data do ensaio para cada um dos parâmetros analisados.

5.5 Os resultados devem ser expressos, numericamente, quando possível e de forma clara.

5.6 O laboratório deve comprovar a existência de sistema de gestão da qualidade conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

5.7 As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

- Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

- United States Environmental Protection Agency (USEPA);
- Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e
- Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

5.8 Os laudos das análises poderão ser emitidos na forma digital, desde que contenham a assinatura eletrônica do responsável pela análise.

5.9 Os laudos das análises deverão ser emitidos com um prazo máximo de 15 a 20 dias corrido, após a realização da amostragem.

5.10 As análises a serem realizadas estão especificadas abaixo:

Descritivo Analítico Estimativo Global para o Objeto

Local	Descrição de Serviços	Quantidade Amostras	Valor Total /ano	Portaria
ETAs, Poços e ETEs	Análise da Água Tratada Potável de Poços, ETAs e ETEs	19 para água tratada, 02 para agua bruta e 14 para efluentes	R\$ 114.166,88	2914/11, Consolidada pela Portaria de Consolidação no. 5, Anexo XX, de 03/10/17, CONAMA 357, de 17/03/17



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

Tabela I: Descritivo para Água Tratada

Item	Local	Descrição de Serviços	Quant. de Amostras	Valor Estimativo/Unit.	Valor Estim. Total/ano	Portaria
01	ETAs e CAPs	Análises Semestrais da Água Tratada Potável de Poços e ETAs	19	R\$ 2.150,00	R\$ 81.700,00	2914/11, Consolidada pela Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, de 03/10/17

Tabela II: Descritivo Analítico para Água de Reuso / Efluente das ETES

Item	Local	Descrição de Serviços	Quant. Amostras	Valor Unitário	Valor Total Ano	Portaria
02	ETES	Análises Semestrais das ETES via coletas de entrada e saída	14	R\$ 571,67	R\$ 32.013,52	CONAMA 357, de 17/03/17



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

Tabela III: Descritivo Analítico Microbiológico para Água Bruta (Captações)

Lote	Local	Descrição de Serviços	Quant. Amostras	Valor Unit.	Valor Total	Portaria
03	CAPs 01 e 02	Analises Semestrais Apenas Anexo I da Portaria: Microbiologia	02	R\$ 113,34	R\$ 453,36	2914/11, Consolidada pela Portaria de Consolidação no. 5, Anexo XX, de 03/10/17

6. Obrigações da Contratada

6.1 - Mobilização de pessoal, hospedagem, alimentação, viagens, deslocamento diário da equipe, material de coleta e logística é de responsabilidade da contratada.

6.2 - Os funcionários deverão estar uniformizados, identificados, e possuir acessórios e equipamentos de segurança conforme Normas Regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho vigente, sendo os acessórios e equipamentos de segurança compatíveis para cada tipo de trabalho.

6.3 - A contratada é responsável pela segurança de cada amostra, física e quimicamente devendo entregar as amostras coletadas para o seu laboratório **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

6.4 - A contratada é responsável, perante o SAAEB, por todos os atos de seus subordinados durante a execução das coletas. Cabem à contratada todos os ônus trabalhistas e previdenciários.

6.5 - A contratada deverá adotar medidas, precauções e cuidados especiais a evitar danos materiais e pessoais a terceiros, pelos quais será inteira responsável.

7. Qualificação Técnica Operacional:

7.1 - Atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa comprovando a execução dos serviços equivalentes com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP), na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto pretendido: **Analises de agua tratada, bruta e de efluentes.**

7.2 - A empresa contratada deverá apresentar registro no órgão profissional competente, bem como, o responsável técnico do laboratório, em plena validade.

8. Resultados Esperados

8.1. Inicialmente, um procedimento analítico correto para que não haja qualquer interferência nos resultados. Erros analíticos definidos por metodologia.

8.2. Cumprimento dos prazos de coletas e relatórios estabelecidos neste TR.

8.3. Relatórios claros e conclusivos para cada parâmetro analítico.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

8.5. Os laudos das análises poderão ser emitidos na forma digital, desde que contenham a assinatura eletrônica do responsável pela análise.

8.6. A **CONTRATANTE** poderá solicitar uma contraprova ou repetição da amostragem/análise de qualquer parâmetro analisado, cujo resultado gerar dúvida quanto à veracidade do mesmo.

8.7. Esta solicitação poderá ser realizada junto a **CONTRATADA**, num prazo máximo de 2 dias úteis após o recebimento do laudo com o resultado contestado.

8.8. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na Licitação.

8.9. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços contratados.

8.10. Responsabilizar-se pela amostragem, envio das amostras, análises e emissão dos laudos.

8.11. Executar os serviços no prazo determinado.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1 Proporcionar todas as condições para que a **CONTRATADA** possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais.

9.2 Rejeitar no todo ou em parte os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

10 - Prazo de Execução:

A execução dos serviços deverá ser iniciada a partir data da assinatura do Contrato e Ordem de Serviço e o prazo de execução será de até no máximo **15 (quinze) dias úteis para cada trimestre/semestre. A validade do contrato é de 12 meses a partir da data da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado em conformidade com as especificações do Art. 57 da Lei 8666/93.**

11 - Pagamento:

O SAAEB efetuará o pagamento à Contratada após 10 dias úteis da entrega dos laudos analíticos e da respectiva Nota Fiscal eletrônica.

12- Entrega dos Laudos e Nota Fiscal:

Os Laudos serão encaminhados ao Chefe de Departamento de Tratamento de Água e a Nota Fiscal ao Setor Administrativo.

13- Propostas Comerciais

A proposta comercial a ser apresentada em única via contida em envelope fechado, deverão obedecer às disposições estabelecidas;

A Proposta de preços será, obrigatoriamente, assinada pelo representante legal;

Cada proposta de preço deverá constar, claramente, o objeto pretendido neste termo de referência;

A proponente deverá informar o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) pertinente ao certame, conforme modelo atual do Tribunal de Contas da União (TCU);



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

O preço deverá incluir todas e quaisquer despesas diretas e indiretas incluindo e não se limitando as despesas com pessoal, encargos, despesas de escritório, veículos, despesas com viagens, logística, estadas, refeições, combustível, comunicação, seguros, impostos, taxa, etc.

14. Valor Estimado

O **valor global orçado** referente às atividades do presente termo de referência foi baseado na média dos orçamentos levantados com fornecedores do setor, cujos valores são praticados no mercado. O valor estimado de **R\$ 114.166,88** (Cento e quatorze mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

15. Área de Abrangência desta Manutenção

A área de abrangência deste trabalho previsto neste TR será no município de Bebedouro/SP e distritos como já especificados anteriormente. Este monitoramento de qualidade disponibilizará todo o volume de água tratada para 100 % da população da zona urbana da cidade de Bebedouro/SP, bem como, dos distritos do município.

16. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, sem justificativa aceita pelo **CONTRATANTE**, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar em sanções previstas na Lei 8.666 de 1993.

17. Considerações Finais

17.1. A contratada compromete-se expressamente a executar os serviços em restrita observância ao Edital e seus anexos e as exigências técnicas pertinentes ao objeto.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

17.2. O contrato obedecerá aos termos do Edital e anexos da Proposta que do mesmo farão parte independentemente de transcrição.

17.3. Por conta exclusiva da contratada correrão todos os ônus, tributos, taxas, encargos, impostos, contribuições legais, etc. e outras responsabilidades afins, seja de caráter trabalhista, segurança do trabalho, previdenciário, comercial e social e outras pertinentes, de competência fazendária ou não e os saldará diretamente junto a quem de direito sem prejuízo da eventual retenção e recolhimento da contratante por expressa disposição legal ou contratual.

17.4. Os serviços serão fiscalizados por técnicos, engenheiros químico e químico da Autarquia Municipal contratante, o que não eximirá a responsabilidade da contratada e de seu químico responsável pelo cumprimento total de suas obrigações que poderão mediante instruções por escrito exigir, sustar, determinar e fazer cumprir o que determina as exigências do Edital.

17.5. A contratada deverá comparecer **sempre que for convocada para esclarecimentos técnicos - analítico, sob pena de assumir o ônus pelo não cumprimento.**

17.6. A contratada será responsabilizada pelos danos causados a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo pela execução ou não execução adequada do objeto em licitação, respondendo civil e criminalmente pelos acidentes que venham a acontecer no local da obra a seus funcionários e a terceiros.

17.7. **Em nenhum momento a empresa vencedora do certame transferirá a terceiros as incumbências do contrato sem a aprovação prévia da equipe técnica responsável da contratante. Nenhuma transferência, mesmo autorizada isentará a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais.**



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

17.8. A contratada e seu químico responsável serão responsabilizados pelas condições de segurança dos serviços não cabendo a sua fiscalização qualquer responsabilidade por tais procedimentos. Ou mesmo de resultados analíticos infundados. Daí a responsabilidade da geração de dados à Autarquia Municipal.

Bebedouro/SP, 11/03/2019

Eng. ° Luiz Roberto Spiller

Engenharia Operacional SAAEB



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ANEXO II PROPOSTA DE PREÇOS

AO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

Referência: Pregão Presencial nº 06/2019 - Processo nº 07/2019

Razão Social da Empresa Licitante:

CNPJ:

Nome do Responsável:

Cargo:

CPF:

RG:

Data de nascimento:

Endereço Residencial Completo:

Telefone:

E-mail Institucional:

E-mail Pessoal:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e análises de efluentes de esgoto doméstico.

Item	Local	Descrição de Serviços	Quant.	Valor Unit.	Valor Semestral ou Trimestral	Valor Total Anual
01	ETAs e CAPs	Análises Semestrais da Água Tratada Potável de Poços, ETAs,	19			
02	ETEs	Análises Trimestrais das ETEs via coletas de entrada e saída	14			
03	CAPs 01 e 02	Analises Semestrais Apenas Anexo I da Portaria: Microbiologia	02			



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

Valor Total Sem BDI R\$ (por extenso)

Valor do BDI R\$ _____ (por extenso)

Valor Total Com BDI R\$ _____ (por extenso)

DECLARAÇÕES:

1 - **Declaro** que o prazo de eficácia desta proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega de seu respectivo envelope (art. 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93).

2 - **Declaro**, sob as penas da lei, que o produto ofertado **atende todas as especificações exigidas no edital 06/2019.**

3 - **Declaro** que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.

4- **Declaro**, que caso venha a ser declarado vencedor deste Certame, no prazo determinado neste Edital Rerratificado me comprometo comprovar a acreditação do laboratório responsável pela execução do objeto deste e emissão dos laudos analíticos nos parâmetros determinados segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 pela Coordenadoria Geral de Acreditação-CGCRE do INMETRO ou por outro organismo internacional que faça parte de acordos de reconhecimento mútuo, do qual a CGCRE seja signatária.

Data:

Nome do responsável/procurador

Cargo do responsável/procurador

Nº do documento de identidade

(Obs.: este documento deverá ser preenchido em papel timbrado da empresa proponente e assinado pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s)).



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ANEXO III MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

Ao

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Referência: Pregão Presencial nº 06/2019 - Processo nº 07/2019

A empresa (Razão Social da Empresa), estabelecida na....(endereço completo)...., inscrita no CNPJ sob nº, neste ato representa da pelo seu (representante/sócio/procurador), no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, sob as penas das Leis Federais n.º: 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações posteriores, conhecer e aceitar todas as condições constantes da licitação em referência, bem como de seus Anexos, e que, desse modo, cumprimos plenamente a todos os requisitos necessários à habilitação e participação no mesmo.

DECLARAR, para fins de participação da licitação em referência, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, declara sob as penas das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93 e ulteriores alterações e a **inexistência de fato impeditivos para licitar** e/ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, e que a mesma não foi declarada **inidônea** pelo Poder Público, em nenhuma esfera e não está **suspensa para licitar ou contratar com o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro**, e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes. Por ser verdade assina a presente.

Local, _____/_____/ de 2019.

Razão Social da Empresa
Nome do responsável/procurador
Cargo do responsável/procurador
Nº do documento de identidade

Obs: Esta declaração deverá ser preenchida em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s).



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro
Referência: Pregão Presencial nº 06/2019 - Processo nº 07/2019

(Razão Social da Empresa), estabelecida na....(endereço completo)...., inscrita no CNPJ sob nº, neste ato representa da pelo seu (representante/sócio/procurador), no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa.....(Razão Social da Empresa), é microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizada pela LC 147/2014, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório em referência, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Por ser verdade assina a presente.

Local _____, ____/____/____ de 2019.

Razão Social da Empresa
Nome do responsável/procurador
Cargo do responsável/procurador
Nº do documento de identidade

Obs: Esta declaração deverá ser preenchida em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s).



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ANEXO V MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO

Através da presente, credenciamos o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da Cédula de Identidade n.º _____ e inscrito no CPF sob n.º _____, residente a Rua _____, n.º _____, Bairro _____ no município de _____ Estado de _____, Cep: _____, Telefone: DDD: (____) _____, a participar do Processo n.º 07/2019, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2019, na qualidade de **REPRESENTANTE LEGAL**, outorgando-lhe poderes para pronunciar-se em nome da empresa: (razão social da licitante, CNPJ) _____, em especial para formular lances verbais, interpor recursos e/ou deles desistir, negociar, recorrer, bem como efetuar todos os atos inerentes ao certame.

Local, _____ / _____ / 2019

Assinatura do Representante Legal da Empresa

Obs: este documento deverá ser preenchido em papel timbrado da empresa proponente e assinado pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s), COM FIRMA RECONHECIDA.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PARA COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO

Ao

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Referência: Pregão Presencial nº 06/2019 – Processo nº 07/2019

(Razão Social da Empresa), estabelecida na....(endereço completo)...., inscrita no CNPJ sob nº, neste ato representa da pelo seu (representante/sócio/procurador), no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que está em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal, e, para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

Por ser verdade assina a presente.

Local _____, ____/____/2019.

Razão Social da Empresa
Nome do responsável/procurador
Cargo do responsável/procurador
Nº do documento de identidade

Obs: Esta declaração deverá ser preenchida em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s).



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ANEXO VII MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO N° xx/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx E DE OUTRO LADO A EMPRESA xxxxxxxxxxxxxx, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTE DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2019, PROCESSO N° 07/2019, EDITAL RERRATIFICADO 07/2019.

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado....., pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, à n°....., inscrita no CNPJ/MF. sob n° , neste ato representada pelo(a) seu(ua) , Sr(a)....., (qualificação), portador(a) do RG. n° , inscrito no CPF/MF. sob n° , residente e domiciliado(a) na cidade de Bebedouro/SP, à Rua n° , doravante denominada simplesmente CONTRATANTE; e de outro lado, a empresa com sede na cidade de Estado de , à n° , inscrita no CNPJ/MF. sob n° , neste ato representada pelo(a) , Sr(a) , portador(a) do RG. n° inscrito no CPF/MF. sob n° , residente e domiciliado(a) na cidade de , à n° , doravante denominada simplesmente CONTRATADA, tendo em vista o resultado da licitação modalidade Pregão Presencial n° 06/2019, que integra este termo independentemente de transcrição, têm entre si, como justo e contratado, o que mutuamente outorgam e se obrigam a cumprir, o que segue estabelecido nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- DO OBJETO

1.1.- Contratação de empresa especializada em análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e análises de efluentes de esgoto doméstico

1.2.1. As análises são destinadas a atender os pontos e parâmetros definidos para o Sistema de Água, o que inclui captação, saída do tratamento, distribuição e poços artesianos e, também, para o Sistema de Esgoto, efluentes e corpo hídrico receptor. Tais

Página 48 de 56



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

sistemas integram o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro/SP.

1.3. Análises Semestrais de água para consumo humano de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Portaria de Consolidação nº. 5, de 03/10/17), do Ministério da Saúde, Anexos I, VII, IX e X com todos os parâmetros.

1.4. Anexo I: Tabela de Padrão Microbiológico de Potabilidade da Água para consumo humano.

Anexo VII: Tabela de Padrão de Potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde.

Anexo IX: Tabela de padrão de Radioatividade da água para consumo humano.

Anexo X: Tabela de padrão organoléptico de potabilidade.

1.5. Pontos de coleta de Água: 21 pontos, incluindo 02 saídas de ETA II, e 02 Captações (Água Bruta).

ETA I	ETA II (2 pontos de coleta)	Botafogo	Turvineia	Andes
Poço Profundo	Hospital Julia	Poço Progresso	Centenário/ Dist. Industrial II	Santaella
Rassim Dib	Pedro Paschoal	Souza Lima	Boa Vista	Areias
Jd. Elizabete	Poço do Jd. Primavera	CAP I (Água Bruta)	CAP.II (Água bruta)	Centenário (ponto extra)

1.6. Análises Trimestrais de Efluentes. (Decreto 8468/1998- Artigo 18 e Resolução CONAMA 357 17/03/2005 art.10 § 1º e 2º) - Considerar apenas os parâmetros de processo

Página 49 de 56



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

monitorados pela CETESB (DBO, DQO, OD, OG, RS, PH, COT (carbono orgânico total) Temperatura, Fósforo na entrada e na saída: **Total 14 pontos**

Pontos de Amostragem: **(4)**- Apenas para a ETE Mandembo - Lagoa de Estabilização

P1: 100m a montante do lançamento no Córrego Mandembo;

P2: 200m a jusante do lançamento no Córrego Mandembo;

P3: Esgoto bruto na entrada da ETE;

P4: Esgoto tratado, na saída da ETE.

Para as demais ETEs coletar apenas **02 pontos**: entrada e saída.

Turvinea (2 pontos)	Botafogo (2 pontos)	Itália (2 pontos)
Portal do lago (2 pontos)	Pedro Paschoal (2 pontos)	ETE Mandembo (4 pontos)

1.7. Credenciamento do Laboratório

O laboratório de ensaio deverá ser acreditado segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO ou outro organismo reconhecido por ele. (Resolução 100 de 17/10/2013 - Art. 2º)

1.8.-Alteração de Contrato

O presente contrato firmado poderá ser aumentado ou suprimido, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do SAAEB. Por se tratar de serviços contínuos poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses conforme Art.57 da Lei 8666/93 com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, desde que haja interesse de ambas as partes, com a apresentação das devidas justificativas.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

CLÁUSULA SEGUNDA:- DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1.- A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelo fornecimento do objeto deste contrato, o preço de R\$ (.....)

2.2.- O pagamento será efetuado pela tesouraria do Contratante em **10 (dez) dias úteis**, por boleto ou depósito bancário em conta informada pelo contratado a partir da emissão dos laudos e da respectiva nota fiscal eletrônica, na forma prevista no termo de referencia.

2.3.- As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e seu vencimento será contado da data do seu retorno devidamente regularizada.

2.4.- A CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste contrato.

2.5.- Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os valores devidos mensalmente serão atualizados pela variação "pro rata die" do INPC-IBGE, acrescendo se lhes multa de três por cento (3%).

2.5.1.- A compensação financeira prevista nesta Condição será incluída na fatura/nota fiscal seguinte ao da ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA DA ENTREGA/CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

3.1- A ordem de serviço será emitida em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

CLÁUSULA QUARTA:- DO PRAZO DE VIGÊNCIA/PRORROGAÇÃO/REAJUSTE

4.1.- O prazo do contrato será de **12 (doze) meses**.

4.2- Havendo prorrogação no prazo de vigência, os valores inicialmente contratados deverão ser reajustados pela variação do índice INPC (IBGE) tomando-se por base o mês da apresentação das propostas.

Página 51 de 56



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

CLÁUSULA QUINTA:- DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1.- As despesas decorrentes deste contrato correrão neste exercício por conta da dotação orçamentária nº **00037 37 90 39 17 512 5007 2181 - Prestação de serviços Pessoa Jurídica**, e por conta da dotação orçamentária específica a ser consignada no exercício seguinte, suplementada se necessário for.

CLÁUSULA SEXTA:- DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

À contratada caberá, ainda:

6.1.- Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o SAAEB;

6.2.- Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação deste Pregão.

6.3.- A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transferem a responsabilidade por seu pagamento à Administração do SAAEB, nem poderá onerar o objeto deste Pregão, razão pela qual a contratada renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o SAAEB.

6.4.- Deverá a contratada observar, também, o seguinte:

6.5.- É expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do SAAEB;

6.6- Demais obrigações constam no termo de referencia.

CLÁUSULA SÉTIMA:- DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

7.1.- Ficará **impedida de licitar e contratar**, nos termos da **Sumula 51 do Tribunal de Contas**, pelo prazo de até **5 (cinco) anos**, a pessoa física ou jurídica que praticar quaisquer atos previstos no **artigo 7º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002**.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

7.2.- Pelo descumprimento das demais obrigações assumidas, a licitante estará sujeita às penalidades previstas na lei federal 8666/93 e suas alterações posteriores.

7.3- As penalidades serão aplicadas mediante procedimentos administrativos, garantindo o exercício de prévia e ampla defesa.

7.4.- É assegurado a CONTRATANTE o direito de optar pela dedução do valor das multas impostas de qualquer dos pagamentos que devam ser efetuados à CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA: - DA RESCISÃO

8.1.- A CONTRATANTE poderá rescindir o presente instrumento de contrato, a qualquer tempo e a bem do interesse público, caso ocorra algumas das hipóteses e motivos previstos no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs: 8.883/94, 9.032/95, 9.069/95, 9.648/98 e 9.854/99 e ulteriores alterações, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA NONA:- DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

9.1.- Faz parte integrante deste instrumento de contrato, as especificações e condições constantes do Edital Rerratificado nº 07/2019 da licitação modalidade Pregão Presencial nº 06/2019 e seus respectivos Anexos, que as partes neste ato, declaram conhecer, aceitar e se comprometem a cumprir.

CLÁUSULA DÉCIMA:- DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

10.1.- A execução contratual e todas as ocorrências decorrentes desta avença são regidas pelas disposições da Lei Federal nº 10.520/02 e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Os casos omissos, não solucionáveis por essas leis, submetem-se aos preceitos de direito público em primeiro lugar, para depois ser-lhes aplicar a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

11.1.- A CONTRATADA se obriga a manter durante a vigência do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- DO FORO

12.1.- As partes estabelecem que o foro da CONTRATANTE, independentemente de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, é o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste instrumento de contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes nesta oportunidade firmam e assinam o presente instrumento de contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Bebedouro/SP, xx de xxxxxx de 2019.

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas:

1:

2:



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

ANEXO VIII

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (Contratos) (Para preenchimento da contratante)

CONTRATANTE: _____
CONTRATADO: _____
CONTRATO N° (DE ORIGEM): _____
OBJETO: _____
ADVOGADO (S)/ N° OAB: (*) _____

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução n° 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço - residencial ou eletrônico - ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: _____



SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____ RG: _____
Data de Nascimento: ____/____/____
Endereço residencial completo: _____
E-mail institucional _____
E-mail pessoal: _____
Telefone(s): _____
Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo CONTRATANTE:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____ RG: _____
Data de Nascimento: ____/____/____
Endereço residencial completo: _____
E-mail institucional _____
E-mail pessoal: _____
Telefone(s): _____
Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____ RG: _____
Data de Nascimento: ____/____/____
Endereço residencial completo: _____
E-mail institucional _____
E-mail pessoal: _____
Telefone(s): _____
Assinatura: _____

Advogado:

(*) Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

Ao

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira
Avenida Joaquim Carlos, n 1539, Vila São José, Pedreira-SP
CEP: 13.920-000

Referente: Pregão Presencial nº 17/2019
Processo Licitatório nº 870/2019

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital retificado em questão pelo a seguir demonstrado:

I – Da acreditação conforme NBR ISO/IEC 17025:2017.

Na data de 30 de setembro próximo passada o Diretor Geral deste r. SAAE de Pedreira/SP tornou público que procedeu a retificação do edital de licitação em epígrafe e determinou novo prazo de realização do certame, dia 21 de Outubro de 2019, às 08:30 horas, de cujo objeto é a **“Contratação de laboratório para análise química e física da água das redes de distribuição, água bruta e poços artesianos do Município de Pedreira/SP, conforme descrições dos serviços no Anexo IX deste edital”**.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação, após diversos questionamentos perante a Administração, manteve uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Diante disso, as razões para o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital, na fase de habilitação, se manifestam na exigência de apresentação do “Certificado de Acreditação junto ao INMETRO na ISO/IEC 17025:2017 e cópia do seu escopo de acreditação e escopo de extensão com protocolo do INMETRO contendo todos os parâmetros previstos na Portaria de Consolidação nº 5/2017 (Portaria 2914/2011)” o que a representante está impossibilitada de apresentar haja visto que não possui referidos Certificado e escopo, sendo que referida exigência contraria o mencionado inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal ao impor a obrigação de a representante associar-se a terceiros, no caso o INMETRO, como condição *“sine qua non”*.

Embora a acreditação junto e escopo junto ao INMETRO na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, só será exigida da empresa licitante ao ser declarada vencedora; o **fato de que desta exigência consta expressamente no instrumento convocatório impõe referida questão seja tratada no âmbito excepcional de intervenção ao edital**, ainda mais se considerarmos o disposto no **artigo 7º da Lei nº 10.520/02**, e o conteúdo do próprio edital, em especial a **cláusula 14.6**, que estabelecem punições contra a licitante vencedora para o caso de não atendimento às exigências determinadas, inclusive a ora em apreço.



Por consequência, o edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de receber punição acaso sejam declaradas vencedoras, afasta e impede a participação de empresas licitantes que não possuem referida acreditação conforme indevidamente exigido o que, por óbvio, restringe a participação e a concorrência de licitantes a contrariar os princípios e dispositivos expressos que regem a Lei nº 8.666/93.

O mesmo edital, na alínea "i", do item 8.1.4, quanto a qualificação técnica, estabelece que "o licitante deverá comprovar através de atestado, que possui capacitação técnica para executar as análises e estar cadastrado no INMETRO ou ANVISA."

Diante disso, ao revés da exigência de acreditação junto ao INMETRO na ISO 17025:2017, ou alternativamente a esta exigência, a apresentação do MANUAL de Gestão da Qualidade na ISO 170925:2017 tem amparo legal e no caso trata de documento válido em substituição ao documento do INMETRO, mas que no caso sequer configura como exigência probatória neste processo de compras que tem como consequência a notória redução do número de empresas licitantes.

E isso porque no item 8.14, alínea "d.1", do edital, é mencionado de modo inequívoco pertinente aos serviços a serem prestados o Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05 (publicada em 28/09/2017) ou PRC Nº 5 Anexo XX, emitida pelo Ministério da Saúde.

A norma acima mencionada e constante no Edital sequer cita que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos pertinentes, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

A Consolidação nº 5/2017 emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em seu art. 21 da Seção XX, o referido Diploma Legal estabelece o seguinte:

(...)

"Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017."

(...)

Como podemos observar, esta legislação exige apenas que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em momento algum a Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação.

Lembremos que o próprio Ministério da Saúde, com o intuito de dirimir todas as dúvidas pertinentes ao caso, emitiu o documento "Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011" (cópia anexo) a qual se trata da Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 5/2017, onde nas páginas 12 e 13 esclareceu que a Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados junto ao INMETRO e sim que possuam apenas o Sistema de Gestão de Qualidade.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, o laboratório poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, não é obrigatório de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017 que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO se o mesmo possuir a comprovação do seu Sistema de Gestão de Qualidade emitido formalmente afim de esclarecer dúvidas á terceiros que analisarem o mesmo, comprovando contudo o alegado no respectivo documento.



Neste diapasão, nos termos do Processo nº 1001332-93.2014.8.26.0066, o qual tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, a empresa que esta subscreve impetrou com Mandado de Segurança contra exigências do Grupo de Vigilância XIV de Barretos/SP referente a obrigatoriedade das empresas interessadas em prestar serviços semelhantes ao Pregão em questão terem que possuir Acreditação junto ao INMETRO e inscrição na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde), e o MM. Juiz de Direito da referida Vara exarou a sentença (cópia integral anexo) assim descrita:

(...)

"Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: a) Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); b) Certificado de Gestão de qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005."

(...)

Sendo assim, por meio do Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)

"Dito isso, ao que parece, a exigência de "certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios" deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado."

(...)

Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

"Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios."

(...)

Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

*"Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência a***



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha nortado o ente em relação à impugnada exigência."

(...)

"Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado."

(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:

(...)

"A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises."

(...)

Assim também entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)

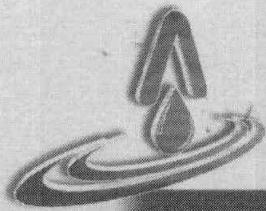
"Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, AUTORIZO a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório."

(...)

(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

O Tribunal de Contas deste estado de São Paulo assim já decidiu casos semelhantes, vejamos:

"Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal. Exigências de comprovação de qualificação técnica em descompasso com as Súmulas nºs 17 e 24 desta Corte. Imprópria a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Procedência. Correções determinadas." (in TC – 011423.989.16-9, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, Julgado de 27/07/2016)



Portanto, é entendimento judicial pacífico de que não há se cogitar em exigência de Certificações junto ao INMETRO ou quaisquer outros órgãos no caso ora em apreço, uma vez que não há qualquer embasamento legal para tanto, ou seja, não há Lei que estabeleça tais exigências, a corroborar inclusive decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo da citada acima.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", e neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa possuir Certificações para prestar os serviços pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigido tal certificação.

A requisição de selos, certificados e congêneres, sem a admissibilidade de outras certificações equivalentes que também avaliam o Sistema de Gestão da Qualidade ou aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência desta mesma Corte quanto a matéria aqui interpretada em silogismo e comparação a outros casos distintos.

Não pode e nem deve a Administração preterir uma entidade certificadora em detrimento de outra ou privilegiar um dado modelo de aferição de Sistema de Gestão de Qualidade, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito ou outros meios de comprovação amparados no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o artigo 21, do Capítulo III, Seção V, anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017 emitida pelo Ministério da Saúde; com o artigo 3º, II da Lei 10.520/02; e com a liberdade de associação albergada pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Importante aqui salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a observância de Sistema de Gestão da Qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005 ou outra característica qualquer, "*deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame.*"

Para dirimir quaisquer dúvidas e sanar todas as interpretações possíveis pertinentes ao caso, a Prefeitura deve exigir que para a comprovação do laboratório possuir "Sistema de Gestão de Qualidade", o mesmo poderá apresentar o Certificado de Acreditação junto ao ISO/IEC 17025:2017 ou, alternativamente, apresentar o MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE.

Registre-se que outros processos licitatórios já exigiram irregularmente a citada Certificação naquelas ocasiões junto ao ISO/IEC 17025:2017, que traz como requisito a obrigatória interferência do INMETRO, contudo, após questionamentos e impugnações, referidos editais foram alterados e exigido corretamente o que a legislação pertinente ao caso estabelece, ou seja, os editais passaram a exigir o Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, sendo que a comprovação de possuir tal Sistema de Gestão seria através do "Manual do Sistema de Gestão da Qualidade" conforme estabelecido na citada norma.

Por amor aos debates, cumpre registrar, à evidência, que a impugnante não busca se esquivar de atender aos padrões de qualidade definidos no edital por meio da NBR ISO/IEC 17025:2017, mas apenas e tão somente comprovar esse atendimento mediante a apresentação do MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade e da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária que atestam sua conformidade nos termos expressos na legislação vigente que rege a matéria. Observe-se que isso, aqui



pretendido como prova alternativa á exigência de apresentação de documento probatório do edital, não exclui as empresas licitantes que possuem Certificado de Acreditação do INMETRO quanto a mesma norma ISO/IEC 17025:2017.

II – Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Autarquia Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, visando sempre o objetivo principal dos procedimentos licitatórios que é a proposta mais vantajosa para a Autarquia, e sendo assim, esta Peticionaria requer:

- 1- Seja decretada, em caráter LIMINAR, a suspensão do certame até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;
- 2- Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que os mesmos possuam o Sistema de Gestão de Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, pois é o que a lei estabelece;
- 3- Seja aceito como comprovação do laboratório possuir o Sistema de Gestão de Qualidade, devendo o mesmo apresentar o Certificado de Acreditação junto ao INMETRO nos termos da OU, alternativamente, apresentar o “MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 em conjunto com a “LICENÇA DE FUNCIONAMENTO emitida pela Vigilância Sanitária” porquanto demonstrado neste mesmo instrumento é plenamente possível e amparado por Lei a referida comprovação por meio do Manual e Licença de Funcionamento;
- 4- Requer que seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;
- 5- Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas referente aos Municípios de Barretos/SP, Pontal/SP, Tabapuã/SP e Atibaia/SP.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 16 de Outubro de 2019.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário

do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída, por meio de um PSA ou não, já era uma responsabilidade (de caráter mandatário) desde a Portaria MS nº 518/2004, e o entendimento do Ministério da Saúde é que assim permaneça.

Assim, este item da Portaria tem como objetivo a indução da cultura de gestão preventiva do risco no abastecimento de água para consumo humano, por meio dos Planos de Segurança da Água (PSA). Com intuito de orientar a elaboração, implantação e desenvolvimento de Planos de Segurança da Água no país, o Ministério da Saúde lançou o documento "Plano de Segurança da Água: Garantindo Qualidade e Promovendo Saúde – Um Olhar do SUS", o qual pode ser acessado pelo seguinte endereço: www.saude.gov.br/svs/pisast.

ARTIGOS 21º E 49º - OS LABORATÓRIOS QUE REALIZAM ANÁLISES PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVEM SER ACREDITADOS?

Segundo o artigo 21º da Portaria MS nº 2.914/2011, "as análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005".

A Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na NBR ISO/IEC 17.025/2005. Uma vez comprovado, por meio de supervisões do LACEN e da vigilância, que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma (calibração e manutenção de equipamentos, capacitação dos profissionais, materiais de referência, protocolo de procedimentos padronizados - inclusive ensaios laboratoriais, rastreabilidade, entre outros itens), pode-se confirmar a confiabilidade dos resultados.

Em outras palavras, os laboratórios podem comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade através de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na rotina de trabalho e comprovando o cumprimento de alguns critérios, descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005, tais como:

- ▶ Possuir amostras de referência;
- ▶ Realizar calibração periódica e manutenção de equipamentos;
- ▶ Registrar todas as etapas de procedimentos desenvolvidos durante as análises;

- ▶ Possuir sistema de rastreabilidade das amostras, dentre outros.

Salientamos que estas exigências têm como objetivo a garantia de um serviço de qualidade nos laboratórios, com resultados confiáveis.

CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES

ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

ARTIGO 24° - A ÁGUA DE SISTEMAS OU SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE SER SUBMETIDA À TRATAMENTO? O TRATAMENTO EMPREGADO EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE CONTER A ETAPA DE FILTRAÇÃO?

O artigo 24° determina que todos os sistemas de abastecimento de água e as soluções alternativas coletivas devem prever a desinfecção, independentemente do modo de captação (por manancial subterrâneo ou superficial). Com isso, pretende-se, no mínimo, garantir os residuais desinfetantes no sistema de distribuição (reservatório e rede) e, ou reservação e canalização.

Além disso, o Parágrafo Único do Artigo 24 estabelece que as águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração, o que advém das evidências sobre a importância epidemiológica da transmissão de protozooses via abastecimento de água para consumo humano, do potencial zoonótico de doenças como giardíase e criptosporidiose (inclusive em mananciais mais bem protegidos), do papel da filtração como barreira sanitária na remoção de protozoários e das limitações analíticas da pesquisa rotineira destes organismos em amostras de água. Trata-se, acima de tudo, de uma medida preventiva.

CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE POTABILIDADE

ARTIGO 27°, § 7° - NO CASO DE INTERPRETAÇÃO DUVIDOSA NAS REAÇÕES TÍPICAS DOS ENSAIOS BACTERIOLÓGICOS, O RESULTADO DEVE SER CONSIDERADO POSITIVO?

A favor da segurança, um resultado duvidoso deve ser considerado positivo, aplicando-se, por conseguinte, todos os demais dispositivos da Portaria que tratem de resultados positivos de coliformes totais e *Escherichia coli* e de recoleta, a exemplo do § 7° do Artigo 27°, o qual estabelece

Autos n. 10000338-86.2017- Ação Civil Pública.
Vara Distrital de Tabapuã

Meritíssima Juíza:

Aqqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Município de Tabapuã, no processo licitatório voltado à contratação de laboratório de análise técnica de potabilidade de água destinada ao consumo humano.

Consigna que atua como laboratório químico e que detém as licenças e autorizações necessárias para prestar os serviços de seu objeto social.

Aduz, no entanto, que consta no edital cláusula ilegal (23.1.3), qual seja, exigência de que a empresa contratada possua ao menos 50% dos parâmetros a ser analisados certificados pelo INMETRO, sendo que a empresa impetrada possui apenas 40% e que tal exigência mostra-se desarrazoada e destituída de fundamento legal, mostrando-se inequívoco fator restritivo à competição.

A impetrante alega que solicitou esclarecimentos à impetrada, que, por sua vez, justificou a exigência editalícia na Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Sustenta, então, que referida Portaria não estabeleceu qualquer quantificação mínima de parâmetros a serem atendidos, mas tão somente que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão de Qualidade, razão pela qual defende que a exigência presente no edital de licitação é restritiva e ilegal.

Neste diapasão, requereu a concessão de liminar para suspender a cláusula restritiva ou o próprio procedimento licitatório, excluindo-se definitivamente a exigência ilegal no provimento final de mérito.

Certificado de acreditação do INMETRO as fls. 25.

É o relato do necessário.

Analisados os documentos que instruíram a inicial, em especial o edital do pregão presencial nº 011/2017, estranhamente, o requisito de acreditação de 50% dos ensaios no INMETRO não foi exigido como requisito para a qualificação técnica das empresas licitantes, mas como requisito para a contratação, *in verbis*:

III –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) –Para qualificação técnica qualificação as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos: a.1) –Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Química –CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para a realização dos serviços integrantes do objeto do presente certame, relativo à empresa e ao responsável técnico, no domicílio da Sede da empresa ou do Estado de São Paulo; a.2) –comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Química – CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para realização dos serviços integrantes do objeto da presente licitação, detentor(es) do Registro referido no subitem a.1).a.2.1) –caso o responsável técnico seja sócio da empresa, a comprovação de que trata o subitem a.2) será satisfeita com a apresentação do ato constitutivo ou contrato social da empresa; a.2.2) –se o responsável técnico for contratado para prestação de serviços, a comprovação será satisfeita com a apresentação do contrato de prestação de serviço;a.2.3) –se o responsável técnico for empregado, a comprovação dar-se-á com a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Ficha constante do Livro de Registro de Empregado, com o carimbo da SRT;a.2.4) –o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), deverá(ão) participar do serviço objeto deste certame, acompanhando os referidos serviços. a.2.4.1) –quando da execução do contrato, será admitida a substituição do(s) profissional(is) citado(s) no subitem a.2) por profissional(is) com Registro equivalente ao solicitado no subitem a.1), desde que aprovada pela Administração.b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa está apta à realização dos serviços licitados, devidamente registrado no órgão competente, com a apresentação da Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT). III –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:a) –Para qualificação técnica qualificação as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:a.1) –Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Química –CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para

a realização dos serviços integrantes do objeto do presente certame, relativo à empresa e ao responsável técnico, no domicílio da Sede da empresa ou do Estado de São Paulo; a.2) -comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Química – CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para realização dos serviços integrantes do objeto da presente licitação, detentor(es) do Registro referido no subitem a.1).a.2.1) -caso o responsável técnico seja sócio da empresa, a comprovação de que trata o subitem a.2) será satisfeita com a apresentação do ato constitutivo ou contrato social da empresa; a.2.2) -se o responsável técnico for contratado para prestação de serviços, a comprovação será satisfeita com a apresentação do contrato de prestação de serviço;a.2.3) -se o responsável técnico for empregado, a comprovação dar-se-á com a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Ficha constante do Livro de Registro de Empregado, com o carimbo da SRT;a.2.4) -o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), deverá(ão) participar do serviço objeto deste certame, acompanhando os referidos serviços. a.2.4.1) -quando da execução do contrato, será admitida a substituição do(s) profissional(is) citado(s) no subitem a.2) por profissional(is) com Registro equivalente ao solicitado no subitem a.1), desde que aprovada pela Administração .b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa está apta à realização dos serviços licitados, devidamente registrado no órgão competente, com a apresentação da Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT).

Mas, para a contratação.

23.1.3 CERTIFICAÇÃO CONCEDIDA PELO INMETRO –INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, EM NOME DO PROPONENTE, EM VIGOR NO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TENDO EM SEU ESCOPO 50% DE ACREDITAÇÃO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA AS ANÁLISES

Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteadado o ente em relação à impugnada exigência.**

Pois bem. O momento em que a exigência é feita, se no momento da habilitação para a participação ou na contratação não interfere na natureza restritiva da exigência. Isso porque o que define o caráter democrático e imparcial da

disputa é a adoção de critérios de seleção adequados e imparciais em todo o procedimento licitatório. De nada adianta a permissão de larga e ampla participação de empresas no procedimento licitatório se, ao final, serão exigidos requisitos restritivos. A inversão da análise dos requisitos de habilitação nos pregões é medida destinada à desburocratização dos processos licitatórios, atribuindo-se ao ente público contratante a atribuição de análise da árdua documentação apenas dos licitantes com chances de lograrem-se vencedores. Apesar de democratizar o acesso, por via reflexa, não é a democratização o objetivo primordial da regra.

Ademais, reconhece-se que o principal ato regulamentador da capacitação técnica dos laboratórios de análise da qualidade da água é a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

A empresa impetrante colacionou aos autos cartilha do Ministério da Saúde onde consta o questionamento de interesse público quanto à necessidade de acreditação junto ao INMETRO. Há referência expressa quanto à desnecessidade, *in verbis*:

ARTIGOS 21º E 49º - OS LABORATÓRIOS QUE REALIZAM ANÁLISES PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVEM SER ACREDITADOS?

Segundo o artigo 21º da Portaria MS nº 2.914/2011, as análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005..

A Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na NBR ISO/IEC 17.025/2005. Uma vez comprovado, por meio de supervisões do LACEN e da vigilância, que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma (calibração e manutenção de equipamentos, capacitação dos profissionais, materiais de referência, protocolo de procedimentos padronizados - inclusive ensaios laboratoriais, rastreabilidade, entre outros itens), pode-se confirmar a confiabilidade dos resultados.

Em outras palavras, os laboratórios podem comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade através de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na rotina de trabalho e comprovando o cumprimento de alguns critérios, descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005, tais como: Possuir amostras de referência; Realizar calibração periódica e manutenção de equipamentos; Registrar todas as etapas de procedimentos desenvolvidos durante as análises; Possuir sistema de rastreabilidade das amostras, dentre outros. Salientamos que estas exigências têm como objetivo a garantia de um serviço de qualidade nos laboratórios, com resultados confiáveis.

Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.

É dizer, à míngua de legislação impositiva da exigência, não pode ser ela inserida em edital como **pré-requisito para assinatura de contrato**.

Com efeito, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da postulada liminar. O *periculum in mora*, a seu turno, revela-se pela proximidade da data designada para sessão do Pregão Presencial.

Em conclusão, há evidência de direito líquido e certo a demandar imediata proteção. Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento da liminar – com ligeira modulação - para que seja determinado à

autoridade coatora que se abstenha, até final julgamento desse mandamus, de exigir dos participantes e contratantes selecionados em decorrência do Pregão Presencial nº 011/2017, acreditação pelo INMETRO em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.

Tabapuã, 17 de abril de 2017.

Bruna Maria Buck Muniz
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001332-93.2014.8.26.0066**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.**
 Impetrado: **Engenheiro VI do Grupo de Vigilância XIV de Barretos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2014, faço a CONCLUSÃO destes autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, Dr. CLÁUDIO BÁRBARO VITA. A escrevente (Simoni Aparecida Marreto Boiça).

I -

Vistos.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por **JOEL ARANTES DE SOUZA** na condição de engenheiro VI do Grupo de Vigilância Sanitária XIV – Barretos/SP, alegando, em síntese, que atua como laboratório de análise técnica de potabilidade de água e, no exercício de tal atividade, presta serviços para diversos órgãos públicos, por meio de licitações e contratos administrativos.

Ocorre que o impetrado, por meio do ofício circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 passou a exigir que todos os laboratórios que realizem análise de potabilidade de água comprovem sua regularização com a apresentação de: **a)** licença da vigilância sanitária; **b)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **c)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Sustenta, entretanto, que a exigência dos dois últimos requisitos é ilegal.

Salienta, neste aspecto, que somente os laboratórios creditados pelo INMETRO podem integrar a REBLAS, sendo que o INMETRO não possui estrutura para analisar

1001332-93.2014.8.26.0066 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

e conceder todas as "acreditações" solicitadas pelas empresas interessadas, esclarecendo que a exigência de que os laboratórios mantenham sistema de gestão da qualidade constante do artigo 21 da portaria 2914/2011 é comprovada de diversas formas e não apenas por meio de "acreditação" junto ao INMETRO.

Alega que em face das diretrizes equivocadas da autoridade apontada como coatora a impetrante vem sofrendo prejuízos concretos, salientando que o Departamento de Água e Esgoto de Olímpia teria cancelado licitação realizada, após adjudicação do objeto à impetrante, em razão das disposições contidas no ofício circular impugnado.

Pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia do ofício impugnado, e ao final, seja declarado nulo o combatido ofício.

A liminar foi indeferida às fls. 62/63.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 75/76 e juntou os documentos de fls. 77/78.

O Ministério Público deixou de lançar manifestação de mérito ou de impulso por entender ausente interesse público relevante (fls.84/85).

II - É o relatório.

Fundamento e decido.

Fls. 98: Defiro o pedido formulado, admitindo o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo na lide na condição de assistente litisconsorcial da autoridade apontada como coatora. Anote-se.

A segurança deve ser concedida.

De início, relevante salientar que eventual equivoco da impetrante na indicação da autoridade apontada como coatora não impede a análise do mérito do "mandamus" pois nenhum prejuízo trouxe à Administração Pública, observando-se, neste aspecto, que as informações de fls. 75/76 foram subscritas pela Sra. Marina Rebolho, superiora hierárquica, na condição de Diretora Técnica do GVS/XIV – Barretos.

Conforme informada pela autoridade coatora (fls. 75): "...a impetrante presta serviços terceirizados de análise de água de abastecimento público a diversos operadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

de sistemas nos 18 municípios da região de abrangência deste GVS-XIV", circunstância suficiente para comprovar o seu interesse processual em impugnar o ofício circular de caráter normativo expedido pelo Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual em apreço.

Em sede de informações, limitou-se a autoridade coatora a alegar que apenas encaminhou aos responsáveis pela Vigilância Sanitária dos 18 municípios situados em sua área de abrangência dois ofícios expedidos pela Centro de Vigilância Sanitária (CVS) e que referidos ofícios especificam critérios mínimos de habilitação para as empresas interessadas na realização de análise de água.

Em nenhum momento no bojo das informações prestadas, esclareceu ou justificou a autoridade apontada como coatora a fundamentação legal ou mesmo a pertinência da "recomendação" repassada aos Setores de Vigilância Sanitária dos municípios a respeito da necessidade de que as empresas interessadas na prestação de serviços de análise laboratorial de potabilidade de água apresentassem Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS) e Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005, conforme expressamente explicitado no Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 reproduzido às fls. 23.

A análise da legislação juntada aos autos, regulamentadora da matéria controvertida no presente "mandamus", não respalda as exigências realizadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, não há qualquer exigência expressa no sentido de que, para atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água, as empresas interessadas obtenham, necessariamente, acreditação junto ao INMETRO para posterior cadastro e participação na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde).

Reforçam as alegações da impetrante o documento de fls. 43, Resolução RSM nº 58 de autoria do Secretário de Estado do Meio Ambiente, que determina a suspensão até 13 de maio de 2014, do artigo 2º da Resolução SMA nº 90, de novembro de 2012, no que diz respeito da exigência de acreditação para as atividades de amostragem.

Também nesse sentido, o "email" reproduzido às fls. 93 enviado à impetrante pela "Unidade de Atendimento ao Público da ANVISA" onde consignando que: "*Em atenção a sua solicitação, informamos que a RDC 12/2012 não obriga nenhum laboratório a participar da REBLAS, visto que um dos critérios para habilitação na Rede é a acreditação pelo INMETRO, que também não é compulsória*".

Insta salientar, por oportuno, que embora em sede de informações a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

autoridade coatora não tenha indicado qualquer fundamento legal de validade para as exigências questionadas pela empresa impetrante, em resposta a questionamento anteriormente formulado na seara administrativa o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV havia alegado que o fundamento legal para a expedição do "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, seriam os artigos 3º e 17 da RDC 12 de 16/02/12.

Ocorre que a Resolução em questão, reproduzida pela impetrante às fls. 25/26, ao contrário do alegado, não respalda as exigências de que as empresas interessadas em atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água integrem a REBLAS.

O artigo 3º da referida Resolução limita-se a conceituar a REBLAS enquanto que o artigo 17, com remissão expressa ao artigo 6º, disciplina os requisitos necessários para que as empresas interessadas obtenham a habilitação junto ao REBLAS.

Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que embuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis uma vez que, em regra, os atos e comunicações expedidos pelos integrantes do Grupo de Vigilância Sanitária, dentre os quais os ofícios e circulares, não possuem natureza normativa "stricto sensu".

Insta salientar, ainda, que os elementos de convicção coligidos pela impetrante demonstram que a empresa passou a sofrer restrições e prejuízos em face da observância por parte da Vigilância Sanitária dos Municípios abrangidos na competência do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV das determinações contidas no "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, a respeito dos requisitos necessários para a contratação de laboratórios com o fim de realização de análise de potabilidade de água.

Assim, a concessão do "mandamus" é medida que se impõe.

Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: **a)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **b)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Fica determinada à autoridade coatora, assim entendida a Sra. Marina Rebolho, Diretora Técnica do Grupo de Vigilância Sanitária Estadual XIV - Barretos, que providencie o devido conhecimento do quanto decidido no presente mandado de segurança aos

1001332-93.2014.8.26.0066 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

órgãos e operadores do sistema público de fornecimento de água potável integrantes dos 18 municípios abrangidos em sua área de competência.

Sem honorários, nos termos da Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento imediato. Custas na forma da lei. Verba honorária indevida na espécie.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário de acordo com o disposto no artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

Assim, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, que deverá ser devidamente processado, remetam-se os autos à superior instância, em obediência ao dispositivo legal mencionado.

P.R.I.

Barretos, 23 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Autos 1000153-83.2017.8.26.0466
Vara Judicial da Comarca de Pontal
MM Juíza,

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL Ltda** em face do **MUNICÍPIO DE PONTAL** (*rectius*, Prefeito de Pontal) em que se aponta exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017.

De acordo com o texto do dispositivo atacado:

“A empresa vencedora deverá apresentar na assinatura do Contrato, o Certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios, onde deverá ser comprovada a realização dos parâmetros de análises objeto desta Licitação. Caso não possua todos os parâmetrosacreditados solicitados no objeto, poderá subcontratar um laboratório acreditado na referida norma para a complementação dos parâmetros, totalizando 100% (cem por cento) do escopo. O laboratório subcontratado também deverá atender à NBR ISO/IEC 17025, apresentando o escopo de acreditação em conformidade com as análises que venha a realizar.” (grifo nosso)

Segundo a impetrante, a norma regente da matéria é a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, que não prevê qualquer quantidade de parâmetros, a exigir apenas que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão da Qualidade.

É a síntese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Em primeiro plano, há de se ter em mente a existência de direito fundamental clássico no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Em compasso com referido dispositivo, o art. 37, *caput*, da Constituição da República, impõe ao Poder Público a subserviência ao postulado da legalidade.

Acresce ser um dos objetivos da lei 8.666/93 a garantia da ampla possibilidade de participação nos certames licitatórios, posto que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (art. 3º).

Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua **ACREDITAÇÃO** para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.

Não obstante, em análise de caso semelhante, em data recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo já pontificou a falta de amparo legal a exigência desse jaez e a afastou com socorro ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

legalidade¹. É dizer, à míngua de legislação impositiva da exigência, não pode ser ela inserida em edital como condição de habilitação em licitação ou pré-requisito para assinatura de contrato.

Com efeito, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da postulada liminar.

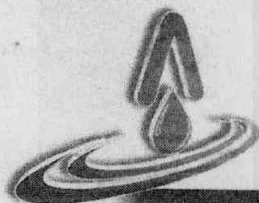
O *periculum in mora*, a seu turno, revela-se pela proximidade da data designada para sessão do Pregão Presencial (13/02/2017).

Em conclusão, há evidência de direito líquido e certo a demandar imediata proteção.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento da liminar – com ligeira modulação – para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha, até final julgamento desse *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 acreditação pelo INMETRO por possuir Sistema de Gestão da Qualidade conforme requisitos da NBR ISO/IEC 17.025.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017
ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

¹ "MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos."(TJ-SP - APL: 10013329320148260066 SP 1001332-93.2014.8.26.0066, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/02/2016, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2016)



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

A
Prefeitura Municipal de Birigui
Rua Santos Dumont nº 28 – Centro
CEP: 16.200-349

Referente: Pregão Presencial nº 145/2019

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital retificado em questão pelo a seguir demonstrado:

I – Da acreditação conforme NBR ISO/IEC 17025:2017.

Na data de ontem o Prefeito Municipal de Birigui/SP tornou público que procedeu a retificação do edital de licitação em epígrafe e determinou novo prazo de realização do certame, dia 14 de outubro de 2019, às 13:30 horas, de cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E ANÁLISE DE AMOSTRA DE ÁGUA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE BIRIGUI-SP, DESTINADO A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA”*.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação, após impugnado pela ora petionante diretamente perante a Administração, manteve uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Diante disso, as razões para o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital, na fase de habilitação, se manifestam na exigência de apresentação do “Certificado de Acreditação junto ao INMETRO na ISO/IEC 17025:2017 e cópia do escopo de acreditação, que deverá conter todos os parâmetros previstos na Portaria de Consolidação nº 5/2017 (Portaria 2914/2011)” o que a representante está impossibilitada de apresentar haja visto que não possui referidos Certificado e escopo o que contraria o mencionado inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal ao impor a obrigação de a representante associar-se a terceiros, no caso o INMETRO, como condição *“sine qua non”*.



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443-117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

Embora a manifestação à impugnação apresentada mediante o ofício ETA nº 51/2019 tenha entendido, em seu item 1, que “a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, só será exigida da empresa licitante ao ser declarada vencedora”. **O fato de que desta exigência consta expressamente no instrumento convocatório impõe referida questão seja tratada no âmbito excepcional de intervenção ao edital, ainda mais se considerarmos o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e o conteúdo do próprio edital, em especial a cláusula 14.6, que estabelecem punições contra a licitante vencedora para o caso de não atendimento às exigências determinadas, inclusive a ora em apreço.**

Por conseqüência, o edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de receber punição acaso sejam declaradas vencedoras, afasta e impede a participação de empresas licitantes que não possuem referida acreditação conforme indevidamente exigido o que, por óbvio, restringe a participação e a concorrência de licitantes a contrariar os princípios que regem a Lei nº 8.666/93.

O mesmo ofício, em seu item 2, entende que “o MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade poderá ser apresentado, mas, se declarada vencedora a licitante deverá apresentar no prazo de até 02 (dois) dias úteis, após o encerramento do certame para análise e manifestação do Departamento de Tratamento e Controle de Qualidade de Água o certificado de acreditação ISO 17025:2017”, possibilidade esta o que restou afastada diante do conteúdo do edital retificado.

Ao revés da exigência de acreditação junto ao INMETRO na ISO 17025:2017, a apresentação do MANUAL de Gestão da Qualidade na ISO 170925:2017 tem amparo legal e no caso trata de alternativa válida ao documento do INMETRO, mas que no caso sequer configura como exigência probatória neste processo de compras que tem como conseqüência a notória redução do número de empresas licitantes.

E isso porque, como observado anteriormente, no item 1.1.3 do edital, as legislações pertinentes aos serviços a serem prestados são: Antiga Portaria 2914/2011, atualmente Consolidação nº 05 (publicada em 28/09/2017), ambas emitidas pelo Ministério da Saúde e ainda o CONAMA 430 de 13/05/2011.

As legislações acima mencionadas e constantes no Edital se quer citam que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos pertinentes, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

A Consolidação nº 5/2017 emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em seu art. 21 da Seção XX, o referido Diploma Legal estabelece o seguinte:

(...)

“Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2017.”

(...)

Como podemos observar, esta legislação exige apenas que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em momento algum a Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação.



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - FPP - CNPJ: 04.733.577/0001-02 - INSC. EST: 181.292.443.117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

Lembremos que o próprio Ministério da Saúde, com o intuito de dirimir todas as dúvidas pertinentes ao caso, emitiu o documento "Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011" (cópia anexo) a qual se trata da Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 5/2017, onde nas páginas 12 e 13 esclareceu que a Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados junto ao INMETRO e sim que possuam apenas o Sistema de Gestão de Qualidade.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, o laboratório poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, **não é obrigatório** de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017 que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO se o mesmo possuir a comprovação do seu Sistema de Gestão de Qualidade emitido formalmente afim de esclarecer dúvidas á terceiros que analisarem o mesmo, comprovando contudo o alegado no respectivo documento.

Neste diapasão, nos termos do Processo nº 1001332-93.2014.8.26.0066, o qual tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, a empresa que esta subscreve impetrou com Mandado de Segurança contra exigências do Grupo de Vigilância XIV de Barretos/SP referente a obrigatoriedade das empresas interessadas em prestar serviços semelhantes ao Pregão em questão terem que possuir Acreditação junto ao INMETRO e inscrição na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde), e o MM. Juiz de Direito da referida Vara exarou a sentença (cópia integral anexo) assim descrita:

(...)

"Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: a) Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); b) Certificado de Gestão de qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005."

(...)

Sendo assim, por meio do Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)

"Dito isso, ao que parece, a exigência de "certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios" deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado."

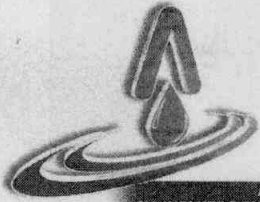
(...)

Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

"Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios."

(...)



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

*"Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteado o ente em relação à impugnada exigência.**"*

(...)

"Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado."

(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:

(...)

"A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises."

(...)

Assim também entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)

*"Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório."*

(...)



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

O Tribunal de Contas deste estado de São Paulo assim já decidiu casos semelhantes, vejamos:

“Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal. Exigências de comprovação de qualificação técnica em descompasso com as Súmulas nºs 17 e 24 desta Corte. Imprópria a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Procedência. Correções determinadas.” (in TC – 011423.989.16-9, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, Julgado de 27/07/2016)

Portanto, é entendimento judicial pacífico de que não há se cogitar em exigência de Certificações junto ao INMETRO ou quaisquer outros órgãos no caso ora em apreço, uma vez que não há qualquer embasamento legal para tanto, ou seja, não há Lei que estabeleça tais exigências, a corroborar inclusive decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo da citada acima.

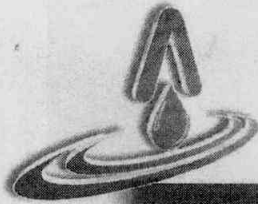
De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, e neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa possuir Certificações para prestar os serviços pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigido tal certificação.

A requisição de selos, certificados e congêneres, sem a admissibilidade de outras certificações equivalentes que também avaliam o Sistema de Gestão da Qualidade ou aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva que viola o princípio da isonomia e desafia a norma do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, além de contrariar o entendimento assente na jurisprudência desta mesma Corte quanto a matéria aqui interpretada em silogismo e comparação a outros casos distintos.

Não pode e nem deve a Administração preterir uma entidade certificadora em detrimento de outra ou privilegiar um dado modelo de aferição de Sistema de Gestão de Qualidade, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito ou outros meios de comprovação amparados no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o artigo 21, do Capítulo III, Seção V, anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5/2017 emitida pelo Ministério da Saúde; com o artigo 3º, II da Lei 10.520/02; e com a liberdade de associação albergada pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Importante aqui salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a observância de Sistema de Gestão da Qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005 ou outra característica qualquer, *“deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame.”*

Para dirimir quaisquer dúvidas e sanar todas as interpretações possíveis pertinentes ao caso, a Prefeitura deve exigir que para a comprovação do laboratório possuir “Sistema de Gestão de Qualidade”, o mesmo poderá apresentar o Certificado de Acreditação junto ao ISO/IEC 17025:2017 ou, alternativamente, apresentar o MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE.



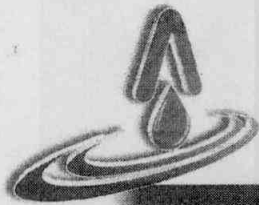
Registre-se que outros processos licitatórios já exigiram irregularmente a citada Certificação naquelas ocasiões junto ao ISO/IEC 17025:2017, que traz como requisito a obrigatória interferência do INMETRO, contudo, após questionamentos e impugnações, referidos editais foram alterados e exigido corretamente o que a legislação pertinente ao caso estabelece, ou seja, os editais passaram a exigir o Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, sendo que a comprovação de possuir tal Sistema de Gestão seria através do "Manual do Sistema de Gestão da Qualidade" conforme estabelecido na citada norma.

Por amor aos debates, cumpre registrar, à evidência, que a impugnante não busca se esquivar de atender aos padrões de qualidade definidos no edital por meio da NBR ISO/IEC 17025:2017, mas apenas e tão somente comprovar esse atendimento mediante a apresentação do MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade e da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária que atestam sua conformidade nos termos expressos na legislação vigente que rege a matéria. E isso, aqui pretendido como prova alternativa à exigência de apresentação de documento probatório do edital, não exclui as empresas licitantes que possuem Certificado de Acreditação do INMETRO quanto a mesma norma ISO/IEC 17025:2017.

IV – Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Autarquia obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, visando sempre o objetivo principal dos procedimentos licitatórios que é a proposta mais vantajosa para a Autarquia, e sendo assim, esta Peticionaria requer:

- 1- Seja decretada, em caráter LIMINAR, a suspensão do certame até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;
- 2- Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que os mesmos possuam o Sistema de Gestão de Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, pois é o que a lei estabelece;
- 3- Seja aceito como comprovação do laboratório possuir o Sistema de Gestão de Qualidade, devendo o mesmo apresentar o Certificado de Acreditação junto ao INMETRO nos termos da OU, alternativamente, apresentar o "MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 em conjunto com a "LICENÇA DE FUNCIONAMENTO emitida pela Vigilância Sanitária" porquanto demonstrado neste mesmo instrumento é plenamente possível e amparado por Lei a referida comprovação por meio do Manual e Licença de Funcionamento;
- 4- Requer que seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;



ACQUA BOOM®

ANÁLISES AMBIENTAIS

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.233.577/0001-02 - INSC. EST. 181.292.443.117
AV. INFANTE DOM HENRIQUE, 494 - CEP. 14.802-060 - V. JOSÉ BONIFÁCIO - ARARAQUARA - SP - PABX: (16) 3114-2158 - SITE: acquaboom.com.br

- 5- Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas referente aos Municípios de Barretos/SP, Pontal/SP, Tabapuã/SP e Atibaia/SP.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 04 de Outubro de 2019.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-011423.989.16-9.
Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda
Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”*.
Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito)
Sessão de abertura: 21-06-16, às 09h15min.
Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS**, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede), de acordo com a portaria nº 2.914 de 12/12/2011 do Ministério da Saúde e coleta e análise de esgoto do sistema de tratamento de Esgoto do Município de Altinópolis, de acordo com a Resolução Conama 430/2011 do Ministério do Meio Ambiente, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

2. Insurge-se a **Representante** contra a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional¹, de apresentação de certificado autenticado que comprove que os laboratórios são acreditados pelo

¹ “6.1.4 - Qualificação TÉCNICA / OPERACIONAL
(...)”

c) O laboratório contratado para realização das análises de potabilidade da água e esgoto deverá ser acreditado pelo INMETRO na ISO/IEC 17025:2005 e deverá apresentar o certificado autenticado, bem como uma cópia do escopo de acreditação que deverá conter no mínimo 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria 2914 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA 430/2011, podendo terceirizar até 40% de cada uma das legislações desde que o laboratório subcontratado possua a acreditação. Deverá apresentar a comprovação da acreditação junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2005 em procedimento de coleta de amostras relativo ao escopo de serviços a serem prestados. As análises eventuais poderão sofrer alterações em seu número e frequência dependendo da necessidade do Departamento de Água e Esgoto, portanto somente as efetuadas poderão ser cobradas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



INMETRO na norma ABNT-ISO/IEC, no quantitativo mínimo de 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA nº 430/11.

Assevera que a imposição extrapola o previsto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, que requer mera comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Alega, além disso, que a requisição contraria o entendimento desta Corte, eis que *“em nenhum momento a Súmula nº 24 do TCE/SP estabelece a porcentagem de 50% a 60% em relação à acreditação junto ao INMETRO e sim referente a atestados de qualificação técnica e mesmo assim em similaridade e não em características exatas ao objeto licitado”*.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, em que pese a preocupação da Administração em assegurar a confiabilidade dos resultados dos exames de potabilidade da água e esgoto a serem realizados pelo laboratório contratado, a imprecisão na redação editalícia denota que os quantitativos exigidos incidirão sobre as normas mencionadas e não em relação aos parâmetros nelas previstas para a análise das amostras coletadas, podendo, com isso, gerar dúvidas na apresentação e avaliação do certificado exigido.

Ademais, a requisição do certificado de acreditação, como condição de habilitação, não se coaduna com a Súmula nº 17² desta Corte.

Por fim, observo a existência de impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial³, em descompasso

² “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

³ “2.1 - Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, não podendo participar desta licitação, consórcio de empresas, qualquer que seja sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com a recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3⁴.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a abertura do certame está designada para o dia **21-06-16, às 09h15min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido tentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de**

forma de constituição, empresas que se encontrem sob falência, concordata, em recuperação judicial ou extrajudicial, empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, punidas com o Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02 ou punidas pela Prefeitura Municipal de Altinópolis com suspensão temporária para licitar ou contratar, nos termos do art. 87, III da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações."

⁴ Tribunal Pleno, sessão de 30-09-2015, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 15 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000873588

Decisão nº AC-22.051/18

Apelação nº 1000153-83.2017 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Juízo Ex Officio

Apdo: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP

Origem: 1ª Vara (Pontal) – Proc. nº 1000153-83.2017

Juiz: José Otavio Ramos Barion

1. A sentença de fls. 97/99 confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada exclua do Pregão Presencial nº 15/2017 a exigência de apresentação de certificado de acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua acreditação para mais de 95% dos ensaios. Não houve condenação da em honorários advocatícios; recorreu de ofício.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento da remessa necessária (fls. 147/148).

É o relatório.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL, com pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº15/2017 relativo à aquisição de serviços referentes às análises físico-químicas da Estação de Tratamento de Esgotos, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL em 13-2-2017, em razão de exigência no edital do item 4 do termo de referência que diz que a contratada deverá possuir, pelo menos, 95% dos parâmetros a ser analisados certificados pelo INMETRO (fls. 1/59, especialmente fls. 34/35). A impetrante pretende a exclusão da exigência pela ilegalidade do percentual elevado para a certificação de acreditação. Após manifestação favorável do Ministério Público ao pleito (fls. 63/65), em 10-2-2017 o juiz deferiu o pedido de exclusão de referida exigência até o julgamento da demanda (fls. 66/67); não houve insurgência da parte contrária.

A sentença de procedência do pedido foi proferida em 21-9-2017 (fls. 97/99). O Município de Pontal informou o cumprimento da liminar com a republicação do Edital e redesignação do certame para 13-7-2017, retirando-se do item 4 do termo de referência a exigência de acreditação para mais de 95% dos ensaios (fls. 106/135, especialmente fls. 124/125). O certame foi realizado e, portanto, o objeto do mandado de segurança exauriu-se; ainda, somando-se ao fato de ausência interesse recursal por parte do município, qualquer digressão neste momento transformaria o Tribunal em mero órgão consultivo, a que não se presta.

Assim sendo, **não conheço do recurso oficial**, nos termos do art. 932, III do CPC, por prejudicado. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

TORRES DE CARVALHO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, ., Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,
Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000153-83.2017.8.26.0466**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Licitações**
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. Epp**
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho**

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança que a impetrante ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA move em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL, pretendendo, em resumo, seja determinado ao requerido que exclua exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017 ou, alternativamente, a suspensão da licitação até o julgamento final da lide.

O Ministério Público se manifestou às fls. 63/65, opinando pela concessão da liminar.

É o breve relato.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança são necessários dois requisitos, a saber: o *periculum in mora* e a relevância do fundamento.

De rigor a concessão da liminar.

Com efeito, o *periculum in mora* encontra-se presente na medida em que a denegação da liminar implica na privação do direito de participação da impetrante no procedimento licitatório em questão, designado para o dia 13/02/2017.

Por outro lado, também se vislumbra a relevância de fundamento.

Como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público, cuja manifestação de fls. 63/65 adoto como razão de decidir, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria, e não derivar de mera preferência do administrador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, ,, Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,
 Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos." (Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez (10) dias.

Com as informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público e, após, tornem conclusos para sentença.

Servirá a presente decisão como ofício à autoridade impetrada para cumprimento da determinação supra. Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ,, Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000338-86.2017.8.26.0607**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
 Requerente: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda Epp**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia da Conceição Santos

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP** contra ato praticado pelo **MUNICÍPIO DE TABAPUÃ**, no processo licitatório nº 011/2017, conforme edital nº 24/2017.

Aduz que atua como laboratório químico e que detém licenças e autorizações necessárias para prestar serviços de seu objeto social.

Sustenta que consta no edital cláusula ilegal (23.1.3 – fl. 37), a saber, exigência de que a empresa contratada possua acreditação, pelo INMETRO, de 50 % dos parâmetros para as análises.

Assevera que a impetrante é acreditada pelo INMETRO nos requisitos da ISO 17025 desde 2014 e que possui aproximadamente 40% de escopo acreditado.

Alega que solicitou esclarecimentos à impetrada, que, por sua vez, justificou a exigência editalícia na Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Relata que referida Portaria não estabeleceu qualquer quantificação mínima de parâmetros a serem atendidos, mas tão somente que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão de Qualidade, razão pela qual a exigência presente no edital de licitação seria restritiva e ilegal.

Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a licitação ou a exigência até o julgamento final da lide.

O Ministério Público manifestou-se nas fls. 98/103.

É o breve relatório.

DECIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo Impetrante.

A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50 % dos parâmetros exigidos para as análises.

Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa de seu representante legal, para prestar informações, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12016/09.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Int.

Tabapua, 18 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

CONCLUSÃO

Em **13 de dezembro de 2016** faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Doutor **ROGÉRIO A. CORREIA DIAS**. O Escrevente Técnico Judiciário, (Ana Paula Fernandes Morais).

Processo nº 1010734-87.2016.8.26.0048

Vistos.

Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – *de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados* (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.

Requisitem-se as informações de estilo.

Oportunamente, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Atibaia, 13 de dezembro de 2016.

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito



Pedreira (SP), 17 de Outubro de 2019.

DESPACHO DO DIRETOR GERAL INTERINO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 870/2019 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PARA ANÁLISE QUÍMICA E FÍSICA DA ÁGUA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO, ÁGUA BRUTA E POÇOS ARTESIANOS DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP.

Tendo em vista a impugnação impetrada pela empresa ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, anexo ao referido Processo Licitatório, DECIDO SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, para que os técnicos revejam todas as descrições da qualificação técnica da contratação pretendida, ficando suspenso até segunda ordem, o qual será marcado nova data para o certame, no qual será reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsão legal constante no artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93 e do artigo 4º inciso V da Lei 10.520/02.

Publique este ato nos jornais onde foram publicados o resumo do edital e comunique os interessados que retiraram o edital.



Leonardo Selingardi
DIRETOR GERAL INTERINO

Pedreira, 13 de dezembro de 2019

DO DIRETOR GERAL

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA

COMUNICADO

REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 870/2019 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PARA ANÁLISE QUÍMICA E FÍSICA DA ÁGUA DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO, ÁGUA BRUTA E POÇOS ARTESIANOS DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP.

Em vista da impugnação recebida via email, sobre o documento exigido no item 8.1.4. alíneas d; d.1; f e i do edital, após análise e revisão foi acatado os pedidos pleiteados, onde foi excluída a alínea d.1 e realizadas alterações nas alíneas “d, f e i” conforme abaixo:

Onde se lê na alínea d: “Apresentar o certificado de acreditação, bem como um copia do seu escopo de acreditação e escopo de extensão com protocolo do Inmetro quando for o caso e deverá conter todos os parâmetros previstos na Portaria em vigor. **EXCETO QUANDO AS ANALISES DE RADIOATIVIDADE**”

O correto se lê: “Apresentar quando o laboratório acreditado no Inmetro, certificado de acreditação, bem como um copia do seu escopo de acreditação e escopo de extensão com protocolo do Inmetro quando for o caso contendo todos os parâmetros previstos na Portaria em vigor. **EXCETO QUANDO AS ANALISES DE RADIOATIVIDADE, OU** caso o laboratório não seja acreditado, apresentar comprovante da existência de sistema de gestão da qualidade, conforme requisitos especificados na NBR ISO/IEC17025”

Onde se lê na alínea f: “Declaração de que o Laboratório mantém programa de qualidade interna conforme requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR/ISO/IEC 17025, devendo apresentar, caso vencedora, na assinatura do contrato, o respectivo certificado ou numero de processo de certificação de órgão reconhecido oficialmente”

O correto se lê: “Declaração de que o Laboratório mantém programa de qualidade interna conforme requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR/ISO/IEC 17025, devendo apresentar, caso vencedora, na assinatura do contrato, o respectivo certificado **OU** numero de processo de certificação de órgão reconhecido oficialmente **OU** o manual de sistema de gestão da qualidade do laboratório vencedor atualizado e em original ou cópia autenticada”

Onde se lê na alínea i: “O licitante deverá comprovar através de atestado, que possui capacitação técnica para executar as análises e estar cadastrado no INMETRO ou ANVISA”

O correto se lê: “O licitante deverá comprovar através de atestado, que possui capacitação técnica para executar as análises”

1- PREÂMBULO

Tendo em vista as alterações acima, fica alterada a data da sessão pública do Pregão Presencial para às **8:30h do dia 06/01/2020**, no seguinte endereço: **Avenida Joaquim Carlos, nº 1.539 – Vila São José, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo**, onde serão recebidos os envelopes **01 - PROPOSTA COMERCIAL, 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, os documentos para **o(a) representante do(a) licitante se credenciar e a declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.**





Diante disto, fica alterado o que foi mencionado no **EDITAL e seus ANEXOS** e no ato convocatório do edital, devendo os interessados que forem ofertar proposta se atentar a esta alteração.

Fica inalterado o que mais constava no Edital e em seus anexos, naquilo que não conflitar com o que está disposto acima.

Comunique quem havia adquirido o Edital no site www.saaepedreira.com.br ou retirado o mesmo nesta Autarquia.

Publique este comunicado nos jornais que havia sido publicado anteriormente o resumo do edital e também no site www.saaepedreira.com.br.


Leonardo Selingardi
DIRETOR GERAL INTERINO - SAAE



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

MENSAGEM

Assunto:

Resposta à Impugnação do Edital

Objeto:

Contratação de empresa especializada para realização de análises de amostras de água e esgoto do Município Taquaral/SP.

EDITAL Nº 38/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018

Prezados Senhores,

Anexamos resposta à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial em comento, a qual passará a integrar o Edital do Pregão Presencial nº 25/2018, devendo seus termos serem, obrigatoriamente, considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.

Alexandre Boldrim
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

Referência: Edital do Pregão Presencial nº 25/2018

Alteração no Edital

Ementa: *Análise da impugnação ao Edital feita pela empresa Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.*

I – DOS FATOS

*Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o número 04.233.577/0001-02 e Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, com sede à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, município de Araraquara, Estado de São Paulo, CEP: 14.802-060.*

II – DO PLEITO

*A **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda**, por meio de seu representante sócio proprietário, Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, apresentou impugnação ao edital do Pregão Presencial em comento, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para para realização de análises de amostras de água e esgoto do Município de Taquaral/SP, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos em apertada síntese nos parágrafos seguintes.*

I – A exigência do Edital da certificação do Sistema de Qualidade conforme NBR ISO/IEC 17025:2005 é ilegal. Refere-se que as legislações (Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011, atualmente Consolidação nº 05 publicada em 28/09/2017 e CONAMA 430 de 13/05/2011) mencionadas no Edital se quer citam que as empresas interessadas em prestar os serviços licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos pertinentes, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

II – Reclama que o Edital não menciona a questão da subcontratação, não fazendo menção em momento algum se a subcontratação dos serviços será ou não permitida no presente certame. Alega que ao proibir subcontratação a administração está restringindo a maior concorrência e disputa e, nesse sentido, acaba por privilegiando determinados concorrentes diante dos outros, tendo em vista que a Lei de Licitações prevê em seu artigo 72 a possibilidade de subcontratação.

III - Reivindica a contemplação no Edital de determinação da Lei Complementar Federal nº 147/2014, ou seja, que a competição da licitação deva ser exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do objeto licitado não ultrapassar o valor anual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

III – DA APRECIÇÃO

I - De fato a reclamação da autora merece prosperar, tendo em vista que a legislação embasada para o Edital, em especial, a Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017, em seu artigo 21 não faz exigência quanto a certificação do laboratório:

Art. 21 - As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

O documento "Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2.914/2011, consolidada pela Consolidação nº 5/2017, juntado pela empresa na presente impugnação é bastante didático no sentido de esclarecer que não há exigência dos laboratórios de serem acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na NBR ISO/IEC 17025:2005. Assim sendo, os laboratórios podem comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade por meio de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na rotina de trabalho e comprovando alguns critérios descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005.

Diante o exposto, nesse quesito cabe razão ao impugnante para que o Edital seja alterado no item 6.1.4.1. subitem "a" para a exigência apenas de Manual de Gestão de Qualidade.

II - Quanto a possibilidade de subcontratação não prevista no Edital, a jurisprudência do TCU orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI os quais prescrevem o seguinte:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Dos artigos transcritos, extrai-se a possibilidade de se subcontratar (art. 72) ao mesmo tempo em que se verifica, como consequência da subcontratação não prevista em edital e contrato, a rescisão contratual (art. 78, VI).

À luz das prescrições legislativas citadas, a Corte de Contas vem considerando ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual. Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 1014, proferido ainda do ano de 2005:

“nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

A necessidade de previsão da subcontratação em edital e contrato pode ser justificada também pelo fato de que é atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência de se subcontratar, tendo em vista a ampliação do caráter competitivo da disputa e a consequente potencialização da economicidade. Trata-se, pois, de análise de competência da Administração, daí porque a necessidade de autorização prévia quanto à possibilidade de subcontratação.

Diante o exposto, a questão da subcontratação é de caráter eminentemente de oportunidade e conveniência decidida pela administração. Cabe somente a administração pública municipal definir essa possibilidade e, portanto, remete-se a decisão superior sobre a



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

possibilidade de mudança do Edital, embora reconheça-se que a possibilidade de subcontratação aumentará a competição com mais empresas disputando o pleito.

III - De fato, a lei complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 147/2014, assim dispõe no seu art. 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

O art. 48, a seu turno, disciplina:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal disposição, todavia, não é imperiosa, como quer fazer crer a impetrante. Isso porque, no art. 49, a própria legislação de regência prevê hipóteses em que a Administração não estará obrigada a abrir disputa com a inclusão de tais tipos de empresas. São as situações:



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No demais a cotação estimada para o serviço realizada pelo setor de licitação é de R\$ 95.558,59 (noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), portanto, acima do previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Diante o exposto, opinamos pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, dar provimento parcial, quanto às questões requeridas na sustentação do pleito da Impugnante.

É o parecer, smj.

Taquaral, 16 de janeiro de 2019.

Marcos Antonio Peruzza
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

IMPUGNANTE: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda

Nos termos do item 8.1 do edital nº 38/2018, e ante os fundamentos do parecer do procurador jurídico e das informações do pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando que seja alterado o referido edital fazendo-se constar a exigência apenas do Manual de Gestão de Qualidade, devendo ainda o Setor responsável realizar as devidas modificações para possibilitar a subcontratação dos serviços, nos termos do artigo 72 da Lei 8.666/93, buscando desta forma a participação do maior número de empresas.

Ademais, no tocante a aplicação do disposto no artigo 48, inciso I da Lei Federal nº 123/2014, nego-lhe provimento tendo em vista que o valor apurado pelo Setor de Licitações em pesquisa prévia e ampla de valores é de R\$ 95.558,59 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo este maior que o limite definido por lei.

É como decido.

Taquaral, 16 de janeiro de 2018.

Laércio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal